



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS  
FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

**MICHAEL SEGSON SILVA ALVES**

**LIBERDADE RELIGIOSA E DEMOCRACIA:  
um estudo de suas relações e interdependência**

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

MICHAEL SEGSON SILVA ALVES

# **LIBERDADE RELIGIOSA E DEMOCRACIA: um estudo de suas relações e interdependência**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Alves Pereira Eufrasio

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A4741 Alves, Michael Segson Silva  
Liberdade religiosa e democracia [manuscrito] : um estudo de suas relações e interdependência / Michael Segson Silva Alves. - 2014.  
88 p.  
  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.  
"Orientação: Prof. Dr. Marcelo Alves Pereira Eufrazio, Departamento de Direito Público".

1. Liberdade Religiosa. 2. Democracia. 3. Direito Constitucional. I. Título.

21. ed. CDD 342

MICHAEL SEGSON SILVA ALVES

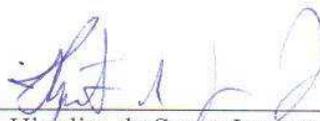
**LIBERDADE RELIGIOSA E DEMOCRACIA:  
uma estudo de suas relações e interdependência**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em 01/08/2014.



Prof. Dr. Marcelo Alves Pereira Eufrazio / FACISA  
Orientador



Prof. Ms. Hipolito de Sousa Lucena / UEPB  
Examinador



Prof. Esp. Bruno César Cadé / CESREI  
Examinador

*“A liberdade religiosa constitui o coração dos Direitos Humanos”.*

João Paulo II (1920-2005) – 1º de janeiro de 1999.

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o direito fundamental à liberdade religiosa sob a ótica da democracia, procurando explicar as relações e a interdependência que existem entre elas. A religião é considerada um fato social universal, sendo encontrada na formação de todas as sociedades. Além disso, é tida como um fenômeno íntimo de cada ser humano, fazendo parte de sua própria condição ontológica. A liberdade religiosa, por sua vez, é concebida na ordem jurídica como um direito humano natural e fundamental de cada indivíduo. Sua origem remonta às teses da Reforma Protestante, quando despontou no Ocidente a concepção da autonomia individual. Entretanto, sua consagração só veio quando os Estados abandonaram o discurso teológico-confessional e acolheram o modelo jurídico-constitucional. Para tanto foram indispensáveis alguns pressupostos, tais como: a construção do Estado Democrático de Direito; a concepção dos princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade humana; o estabelecimento da cláusula de separação entre Estado e Igreja. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 proclamou a liberdade religiosa como direito fundamental, através de uma plêiade de dispositivos que protegem diversas vertentes, desde a liberdade de consciência, a liberdade de crença, a liberdade de culto, até a liberdade de organização religiosa. Ademais, ante a relevância que a religião possui no espaço social, observa-se que há uma ligação estreita entre esta e a política, a laicidade e, por conseguinte com a democracia. Afinal, é no ambiente de contornos democráticos, onde há valorização do diálogo e da participação popular, que o conjunto de direitos que formam a liberdade religiosa pode ser mais satisfatoriamente fomentado. Isso porque não basta ao Estado ser laico, é preciso que também seja democrático, possibilitando, assim, a inclusão de todas as pessoas (crentes e não-crentes) e a convivência pacífica e igualitária entre todos os credos. Por fim, verifica-se que os valores democráticos, especialmente aqueles de concepção liberal, se relacionam intimamente com a liberdade religiosa. Elementos como diversidade, pluralismo e tolerância são imprescindíveis para a sobrevivência das liberdades públicas, num mundo cada vez mais divergente e fundamentalista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Religião. Política. Liberdade. Laicidade. Democracia.

## ABSTRACT

The present work analyzes the fundamental right to religious freedom under the perspective of democracy, seeking to explain the relationships and interdependencies that exist between them. Religion is considered a universal social fact, and is found in the formation of all societies. Moreover, it is seen as an intimate phenomenon of every human being as part of their own ontological condition. Religious freedom, in turn, is conceived in the legal order as a natural and fundamental human right of every individual. Its origin goes back to the thesis of the Protestant Reformation, when the West emerged the conception of individual autonomy. However, his consecration came only when states abandoned the theological and confessional speech and welcomed the legal-constitutional model. Both were indispensable to some assumptions, such as the building of a democratic state; conception of the principles of freedom, equality and human dignity; the establishment clause of the separation between Church and State. In the Brazilian context, the Federal Constitution of 1988 proclaimed religious freedom as a fundamental right, through a host of devices that protect different aspects, from the freedom of conscience, freedom of belief, freedom of worship, to the freedom of religious organization. Moreover, given the importance that religion has in the social space, it is observed that there is a close connection between this and politics, secularism and therefore to democracy. After all, it is the contours of democratic environment, where there is enhancement of dialogue and popular participation, the bundle of rights that make religious freedom can be more satisfactorily promoted. So why not just be the secular state, it must also be democratic, thus enabling the inclusion of all people (believers and non-believers) and the egalitarian and peaceful coexistence between all faiths. Finally, it appears that democratic values, especially those of liberal conception, are closely related to religious freedom. Elements such as diversity, pluralism and tolerance are essential for the survival of public freedoms in a world increasingly divergent and fundamentalist.

**KEYWORDS:** Religion. Politics. Freedom. Secularism. Democracy.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO E PRESSUPOSTOS DA LIBERDADE RELIGIOSA</b> .....	10
2.1	ESBOÇO HISTÓRICO DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	11
<b>2.1.1</b>	<b>O contexto brasileiro</b> .....	14
2.2	PRESSUPOSTOS DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	19
<b>2.2.1</b>	<b>A construção e o desdobramento do Estado Constitucional</b> .....	19
<b>2.2.2</b>	<b>Os princípios estruturantes: liberdade, igualdade e dignidade humana</b> .....	26
<b>2.2.3</b>	<b>A separação entre Estado e Igreja</b> .....	35
<b>3</b>	<b>O CONTEÚDO DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	39
3.1	CONCEITUAÇÃO DE LIBERDADE RELIGIOSA.....	39
3.2	NATUREZA JURÍDICA DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	41
3.2.1	<b>Liberdade Religiosa enquanto Direito</b> .....	41
3.2.2	<b>Liberdade Religiosa enquanto Princípio</b> .....	45
3.3	AGENTES DE TITULARIDADE E DE GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	47
3.4	DIMENSÕES/VERTENTES DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	50
3.4.1	<b>Liberdade de crença</b> .....	51
3.4.2	<b>Liberdade de culto</b> .....	53
3.4.3	<b>Liberdade de organização religiosa</b> .....	55
<b>4</b>	<b>CONTORNOS DA LIBERDADE RELIGIOSA NO ESPAÇO DEMOCRÁTICO</b> .....	59
4.1	PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA.....	60
4.2	AS RELAÇÕES ENTRE POLÍTICA, RELIGIÃO E DEMOCRACIA.....	62
4.3	A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE LAICIDADE E DEMOCRACIA.....	66
4.4	PONTOS DE CONTATO ENTRE LIBERDADE RELIGIOSA E DEMOCRACIA.....	67
4.4.1	<b>Ecos da democracia liberal</b> .....	69
4.4.2	<b>Proximidade com os valores democráticos</b> .....	72
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	77
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	80

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade apresenta-se como condição indispensável para a proteção de outros valores supremos da condição humana, que são tutelados pelo sistema sociojurídico. Representa um importante vetor do processo político democrático, sendo essencial para a plena afirmação da dignidade do homem.

Dentre as várias concepções de liberdade encontra-se a liberdade religiosa. Trata-se de um direito inerente à própria natureza humana, haja vista que a religiosidade, com apelo ao transcendental, esteve presente na formação da maioria das sociedades.

Decerto, a religião é um fenômeno sociológico que ganhou importância jurídica graças aos princípios constitucionais de liberdade. Tal reconhecimento deu-se com o respeito individual ante as diferenças, em especial das minorias, e teve como ápice o surgimento das diversas legislações asseguradoras da liberdade religiosa.

Dentre elas, a Constituição Federal de 1988 (doravante CF 88), que estabeleceu proteção a um conjunto de direitos: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto (art. 5º, inc. VI). Liberdades, que embora distintas, são correlatas e se pressupõem.

Nessa perspectiva constitucional, os direitos de liberdade religiosa integram a ordem objetiva e ao mesmo tempo, como direitos subjetivos, outorgam aos seus titulares a possibilidade de serem invocados perante o Estado.

Além disso, a garantia constitucional pátria da liberdade religiosa tem assegurado igualdade de tratamento às religiões existentes. Daí que, as diferenças existentes entre elas não se convertam em muros intransponíveis que impeçam o gozo de cada uma de se manifestar livremente na vida democrática.

Sem dúvidas, isto só é possível no contexto da laicidade e da democracia. O direito à liberdade de religião nasce da cláusula de separação entre Estado e Igreja, bem como da liberdade e da igualdade garantidas pelo ordenamento jurídico do Estado Democrático.

O Estado laico fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarado como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas. Deste modo, assegura-se tanto a separação política e jurídica entre Estado e Igreja, quanto os direitos individuais de liberdade em relação a ambos.

A laicidade do Estado garante que cada cidadão possa viver sua crença sem receio de ser perseguido, ou que não haja intervenções do poder público. O postulado separatista e a postura da neutralidade religiosa possibilitam o a florescimento da pluralidade religiosa e o

respeito entre as maiorias e as minorias. A associação entre o político e religioso geraria o aniquilamento das liberdades e promoveria intolerâncias e perseguições.

Contudo, não basta ao Estado ser laico, é preciso também que o mesmo seja democrático e essa democracia seja, além do voto da maioria, a possibilidade de inclusão de todas as pessoas de uma forma ou de outra. A democracia fomenta a diversidade, na medida em que as pessoas ficam livres para viver sua fé, acreditando ou não na existência de Deus.

Só há desenvolvimento pleno da liberdade religiosa no cenário das sociedades democráticas, cujo discurso jurídico-constitucional está centrado na consideração dos indivíduos como cidadãos livres e iguais.

Portanto, só pode haver uma autêntica e plena liberdade religiosa em sociedades democráticas dialogáveis e participativas, com um Estado laico e imparcial que garanta a autonomia de cada um e a igualdade política de todos os cidadãos.

Neste ponto, desponta, então, a problemática: de que maneira os ideais democráticos contribuíram para a consolidação da liberdade religiosa? Daí também decorre outros questionamentos: como ocorre o exercício efetivo da liberdade de religião no contexto dos regimes democráticos? Qual a correlação entre liberdade religiosa e a manutenção do Estado, quando este se manifesta numa perspectiva democrática de direito?

O presente trabalho se propõe responder essas inquietações. Seu objetivo principal é analisar o direito fundamental à liberdade religiosa sob a ótica do princípio democrático. Ademais, seus objetivos específicos consistem em: examinar como se dá a dinâmica do direito à liberdade religiosa no Estado Democrático; explicar a relação entre liberdade religiosa e democracia; identificar quais os valores democráticos que contribuíram para a consolidação deste direito.

Para tanto, é desenvolvida uma pesquisa qualitativa, cuja finalidade é compreender diferentes percepções acerca do direito fundamental à liberdade religiosa. Trata-se de uma pesquisa indutiva, onde são construídos conceitos, ideias, entendimentos e interpretações referentes à relação existente entre laicidade, liberdade religiosa e democracia.

Por conseguinte, quanto aos objetivos, cuida-se de uma pesquisa descritivo-explicativa, pois além de contextualizar o tema e abordá-lo de forma crítica, descreve as características do objeto proposto e investiga a correspondência entre o direito à liberdade religiosa e o princípio democrático.

O procedimento técnico utilizado é o bibliográfico, pois são analisados textos normativos de caráter internacional e constitucional pátrio, como também os posicionamentos doutrinários (livros, artigos e periódicos) acerca do assunto.

O trabalho está dividido em três partes. A primeira traça um esboço histórico da liberdade religiosa, abordando os principais instrumentos legais de proteção, bem como apresenta os pressupostos que possibilitaram o desenvolvimento deste direito. A segunda analisa alguns aspectos do conteúdo legal da liberdade religiosa, especialmente no âmbito da CF 88. A terceira, cerne do trabalho, traz um exame das relações existentes entre democracia e liberdade religiosa, expondo os valores que permeiam esta aproximação discursiva.

## 2 HISTÓRICO E PRESSUPOSTOS DA LIBERDADE RELIGIOSA

A religião<sup>1</sup> foi, e continua sendo, um dos fenômenos que maior influência tem em toda a história da humanidade. A crença em uma entidade superior acompanha o homem desde o início de sua existência. Diversas civilizações se desenvolveram fundamentadas sob o manto de alguma fé.

Em seu aspecto subjetivo, a religiosidade é um fenômeno íntimo de cada ser humano, o qual integra a identidade das pessoas. Mas também, é vista como um fato social universal: um elemento caracterizador da sociedade em que as pessoas vivem, sendo encontrada em toda parte, desde os tempos mais antigos.

Neste sentido, o sociólogo Pêrsio Oliveira (1995, p. 117) afirma:

Desde as antigas civilizações, percebe-se o culto ao sobrenatural como algo muito importante, mostrando que o espírito de religiosidade acompanha o homem desde os primórdios. Cada povo tem sua cultura própria, tem o culto ao sobrenatural como motivo de estabilidade social e de obediência às normas sociais. As religiões, as liturgias variam, mas o aspecto religioso é bem evidente. O homem procura algo sobrenatural que lhe transmita paz de espírito e segurança. A religião sempre desempenha função social indispensável.

Decerto, a religião sempre esteve presente na formação das sociedades. Ora houve identificação entre os elementos político e religioso (monismo), ora existiu independência entre poder político e religião (dualismo)<sup>2</sup>.

Entretanto, a realidade da maior parte da história da humanidade revela que os Estados, particularmente os teocráticos, de alguma forma, procuraram a unidade teológico-política como forma de domínio sobre o povo, não importando os meios necessários para tal. A crença individual pouco ou nada importava. Não havia liberdade de expressão ou de manifestação da crença.

---

<sup>1</sup> Rubem Alves (2003) em sua obra "*O que é religião*" procura entender o fenômeno da religiosidade sob diferentes aspectos: sociológico, teológico, antropológico, filosófico, histórico e psicanalítico. O autor analisa a religião sob o ponto de vista da ciência e da sociedade, bem como apresenta os contrapontos entre Marx e Durkheim, Feuerbach e Freud.

<sup>2</sup> O monismo foi a característica fundamental do mundo pré-cristão, manifestando-se em duas variantes: a teocracia, em que o elemento religioso predomina sobre o político, e o cesarismo, em que o elemento político prevalece sobre o religioso. A religiosidade era assunto prioritário de toda comunidade, havia uma íntima e conhecida relação entre poder político e funções religiosas, como demonstram os registros antigos dos povos judeus, grego e romano (ADRAGÃO, 2002, p. 39). O dualismo, crismado no "dar a Deus o que é de Deus e a César o que é de César", a par da valorização cristã da personalidade individual, afirma a independência entre poder político e religioso, com o que, naturalmente ao dividir, introduz fator de limitação ao poder político. O jogo do poder, ao início, afirmaria os direitos da Igreja em relação ao Estado (momento hierocrático), penderia pela afirmação oposta, supremacia dos direitos do Estado em relação à Igreja (momento regalista) e culminaria na afirmação dos direitos dos cidadãos em relação a ambos (momento constitucional) (MACHADO, 1996, p. 09-10).

Doutra banda, a partir da época Moderna o homem repensou sua religiosidade e buscou fundamentos para o exercício de uma religião baseada numa fé mais tolerante e equilibrada. Surgiram, então, conceitos como separação entre Estado e Igreja, direitos individuais e liberdade religiosa.

Este capítulo aborda o trajeto de desenvolvimento, consagração e positivação do conjunto de direitos fundamentais que compõem a liberdade de religião, bem como analisa as concepções jurídicas, sociológicas e políticas que possibilitaram o desdobramento desta plêiade.

## 2.1 ESBOÇO HISTÓRICO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Longo foi o caminho do mundo Ocidental até a concepção da laicidade do Estado e o reconhecimento da liberdade religiosa como um direito humano fundamental. Houve muitas lutas, perseguições, mortes e sangue para conseguir alcançar este marco histórico na atualidade.

O ponto de partida é a Idade Moderna (1453 a 1789 d.C.), no contexto da Reforma Protestante (início do séc. XVI), momento em que a noção de autodeterminação do indivíduo ganhou força, em virtude do acúmulo do conhecimento científico e tecnológico experimentados pelos homens nesta época.

Esta compreensão de autonomia já havia sido proposta por Santo Agostinho, no início da Idade Média, entretanto, foi através dos reformadores, especialmente Lutero, Calvino e Knox, que a individualidade ganhou os contornos de autonomia necessários para a posterior defesa da liberdade religiosa.

A ideia consistia na possibilidade do homem, pela consciência livre e sem qualquer mediação, relacionar-se com o sagrado, e, de forma autônoma, regular essa relação. Nas palavras de Maurício Scheinman (2005, p. 01), “o desenvolvimento dessa consciência ética individual colocou o livre arbítrio do ser humano, e a sua respectiva responsabilização terrena ou religiosa de seus atos, no epicentro de um movimento verdadeiramente revolucionário”.

Era uma tentativa de superar os sofrimentos causados pelo regime ditatorial e cruel da Igreja e do Estado. Os reformadores não queriam deixar de ser religiosos, não queriam abandonar sua fé, mas sim exercê-la livremente, de acordo com seus conhecimentos, princípios e concepções.

A Igreja, no período compreendido entre os séc. V a XV d.C., era vista como “a depositária da verdade revelada, e titular, em última instância, de todo o poder na ordem

terrena”. Fora dela não havia salvação. Não havia qualquer lugar para a afirmação das liberdades espirituais. Foi, portanto, contra essa doutrina teológico-confessional e esse exclusivismo eclesiológico que se insurgiram os reformadores (MACHADO, 1996, p. 335-336).

A Reforma Protestante se espalhou rapidamente pela Europa. Contudo, houve um agravamento da intolerância religiosa e o aumento das perseguições por parte da Igreja Católica, resultando na morte de milhares de pessoas, numa retaliação chamada de “Contrarreforma”. A Inquisição foi um dos meios utilizados para levar pessoas a morrer na fogueira, pelo simples fato de discordarem das posturas adotadas pela Igreja Romana.

Entretanto, apesar disto, este movimento pôs fim à unidade político-religiosa da cristandade. As questões sociais e nacionais, que até então permaneciam recalcadas, renasciam com grande intensidade, avivadas pelo fervor religioso. Através destas ações a consciência individual pôde manifestar sua energia crítica e emancipatória, sendo decisiva para o desenvolvimento da liberdade de consciência, de religião e de expressão (Ibid., p. 338).

Destaca-se um dos ideais dos reformadores, o acesso livre e individual das pessoas à leitura da Bíblia – as quais poderiam interpretá-la como quisessem – que contribuiu para o fortalecimento do individualismo e o surgimento embrionário do que viria a ser chamado de direitos individuais.

Neste contexto, Celso Lafer (1999, p. 121) afirma:

A passagem das prerrogativas estamentais para os direitos do homem encontra na Reforma, que assinala a presença do individualismo no campo da salvação, um momento importante na ruptura com uma concepção hierárquica de vida no plano religioso, pois a Reforma trouxe a preocupação com o sucesso no mundo como sinal de salvação individual. Dessa ruptura da unidade religiosa deriva o primeiro direito individual reivindicado: o da liberdade de opção religiosa.

Desta forma, observa-se que foi a Reforma a responsável pelas primeiras reivindicações consistentes à liberdade religiosa. Contudo, esse direito ainda demorou a ser implementado, pois, nesta época, ainda não existiam as bases do Estado Moderno e do Direito Constitucional, uma vez que prevalecia o Estado absolutista.

Todavia, foi por meio desta excitação social, religiosa e política que a situação começou a se alterar. A ala esquerda dos reformadores, o Puritanismo, concorreu significativamente para a afirmação de muitos conceitos-chaves do constitucionalismo moderno, como o entendimento da soberania popular, do contrato social, do republicanismo, da igual liberdade de todos os indivíduos e da criação de Constituições escritas (MACHADO, 1996, p. 339).

Diversos movimentos sociopolíticos e culturais eclodiram em virtude da Reforma, tais como o Renascimento, o Iluminismo, as Revoluções Americana e Francesa. Surgiram novos valores e conceitos que em confronto com o poder estabelecido, geraram inúmeras perseguições, não apenas religiosas, mas também políticas e filosóficas.

Por conseguinte, muitos europeus migraram para as terras recém-descobertas, especialmente para a América do Norte. De acordo com Aldir Soriano (2002, p. 56) “os pais da nação americana resultaram, pelo menos em parte, do Iluminismo (do séc. XVIII), que foi uma reação ao arbítrio do poder estatal, ao fanatismo e à intolerância religiosa”.

De fato, a busca por liberdade de religião esteve na origem das principais ações de colonização da América do Norte, de tal sorte que, de forma pioneira, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, em seu parágrafo 16, foi um dos primeiros instrumentos legais a consagrar a liberdade de religião.

Posteriormente, a Revolução Francesa, também inspirada nos ideais iluministas e tendo o exemplo da nação americana, estabeleceu na sua Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, dentre outros direitos fundamentais, a separação entre Estado e Igreja e o consequente direito à liberdade religiosa.

Em seguida, o pioneirismo americano, alojou o direito à liberdade religiosa em sua Constituição, por meio da Primeira Emenda constante do *Bill of Rights* de 1791, ao dispor em seu art. 1º que o congresso não editaria Lei instituindo uma religião, ou proibindo o seu exercício (COMPARATO, 2003, p. 116, 121).

Nas décadas seguintes, outros países, seguindo o exemplo dos Estados Unidos e da França, passaram a adotar de alguma forma o princípio da separação entre Igreja e Estado ou ao menos concederam algum tipo de liberdade religiosa, ainda que apenas no campo da tolerância.

Houve uma progressiva laicização do Estado pela difusão da ideologia positivista, atrelada aos ideais democráticos e republicanos. Assim, os Estados na medida em que foram adotando os ideais do positivismo filosófico promoveram a separação do Estado e da Igreja, e propiciaram o surgimento de espaços de afirmação da identidade das minorias religiosas.

Não obstante, o séc. XX foi o período de maior consagração da liberdade religiosa, tanto nas legislações nacionais como em Tratados e Declarações Internacionais, isso graças à importância e valorização dada aos Direitos Humanos por parte das nações ocidentais, principalmente após as consequências da II Guerra Mundial.

A liberdade religiosa foi, então, universalizada através de quatro documentos internacionais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação com base na Religião ou Crença de 1981, e o Documento Final de Viena de 1989.

Estes textos são considerados os quatro pilares da liberdade religiosa, uma vez que reconhecem um conjunto de direitos, de caráter religioso, de grande importância para o sistema jurídico-político. Assim, a liberdade de religião deixou de ser apenas um direito local, assegurado a um determinado povo, e passou a ser declarado como universal de todo e qualquer indivíduo.

Partiu-se, na afirmação da liberdade religiosa, de uma visão teológico-confessional para um discurso jurídico-constitucional, cujo objetivo principal deteve-se na construção de uma ordem internacional respeitadora da dignidade humana, onde todos os homens são iguais e livres.

### **2.1.1 O contexto brasileiro**

A relação entre o Estado Brasileiro e a Igreja pode ser dividida em três períodos históricos: o colonial, o monárquico (ou imperial) e o republicano. Ao longo do tempo, cada uma das Constituições brasileiras que surgiu, abordou o tema da religião de forma diferente, ora em menor ora em maior grau.

O período do Brasil Colônia foi marcado pela união entre a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica Romana, no qual o preconceito religioso predominou. Aldir Soriano (2002, p. 67) afirma que “os portugueses se empenhavam ao máximo, para manter a hegemonia da religião católica. Desde cedo, havia certa hostilidade, em face da heterodoxia religiosa”.

Nesta época, os direitos civis de cidadania sofreram o peso da herança colonial, da escravidão e da grande propriedade privada. Esses elementos contribuíram para a concepção de uma nação comprometida com as relações privadas e com um meio social que negava a condição humana. Os direitos civis só existiam no papel.

Durante essa fase, não havia liberdade religiosa no Brasil. O Estado regulava com rigidez o campo religioso: estabeleceu o catolicismo como religião oficial, concedeu-lhe o monopólio religioso, subvencionou-o, reprimiu as crenças e práticas religiosas de índios e escravos negros, como também proibiu a entrada das religiões concorrentes, sobretudo a protestante, e seu livre exercício no país.

Essa relação entre a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica foi mantida por todo período colonial, sendo alterada somente após a chegada da família real portuguesa ao Brasil em

1808, em função de interesses econômicos que Portugal mantinha com a Inglaterra à época (SABAINI, 2010, p. 84).

Neste sentido, Othon Alves (2008, p. 47) explica:

A primeira mudança significativa no panorama jurídico-religioso do Vice-Reino do Brasil ocorre após a transferência forçada da Família Real portuguesa para o Brasil (1808), com a assinatura dos três tratados de aliança e comércio entre as Coroas portuguesa e britânica, firmados pelo príncipe-regente D. João no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 1810. No Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, há a primeira concessão expressa da garantia de liberdade religiosa no Direito luso-brasileiro, dada aos súditos britânicos, inclusive a possibilidade da edificação de igrejas e capelas; a garantia foi estendida ainda a todos os súditos estrangeiros em todos os domínios portugueses.

A assinatura desse Tratado trouxe uma das primeiras referências sobre liberdade de expressão religiosa no Brasil. O cenário favoreceu a uma mínima tolerância religiosa ao final desse período, permitindo que os ingleses professassem sua fé, desde que observadas às restrições impostas. Porém, os brasileiros e portugueses, não tinha opção: deveriam continuar a manifestar sua crença à Igreja Católica, religião predominante.

Nenhuma outra alteração na estrutura jurídico-religiosa foi promovida até a Independência e a Nova Constituição do Império de 1824. Após sua ruptura com a Colônia, e a outorga de seu primeiro documento constitucional, o Brasil conheceu, durante o período monárquico, uma restrita liberdade religiosa (ou, melhor tolerância).

Alves (2008, p. 48) sintetiza os princípios que norteavam a política religiosa do Império: “(a) a confessionalidade do Estado; (b) o caráter público e oficial da Igreja Católica; (c) a tolerância individual e coletiva; (d) o caráter privado das religiões não-católicas”.

Assim, o Estado permaneceu sendo confessional, mantendo a religião católica como oficial, entretanto, toleravam-se outras religiões, ficando estas, proibidas de realizar cultos em locais públicos ou prédios com aparência de templos.

Todavia, para Wallace Sabaini (2010, p. 89):

A liberdade de religião aos cristãos de outras denominações e também às pessoas que optassem por outra religião era travestida apenas de previsão legal, pois na prática não existia, já que a ligação oficial do Estado com a Igreja Católica era profundamente enraizada no seio da sociedade e na própria ordem jurídica daquela época, criando óbice a qualquer atividade missionária de grande impacto por parte de outras religiões.

Quanto ao período republicano, a Proclamação da República em 1889 foi o fator decisivo para a mudança de tratamento entre Estado e religião. “A nova ordem jurídica estabelecida trouxe consigo como uma das alterações fundamentais e mais duradouras do regime, a separação entre Igreja e Estado” (ALVES, 2008, p. 53).

Evaldo Gomes (2006, p. 02) acrescenta: “era o fim de um regime de quase 400 anos de união entre Estado e Igreja, de forma específica, com a Igreja Católica”. Esta desvinculação

ocorreu em duas etapas: em 1890, com a promulgação do Decreto 119-A do Governo Provisório, e em 1891, com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

O referido Decreto transformou o sistema de relação Estado-Igreja. O Brasil passou de da confessionalidade para a laicidade. Este foi o primeiro diploma a reger a ampla gama de direitos das Igrejas, tais como: a proibição da intervenção estatal em matéria religiosa e a consagração da plena liberdade de cultos.

Já a primeira Constituição Republicana, a de 1891, influenciada por concepções positivistas e racionalistas da época, confirmou a opção pela separação entre Estado e Igreja, consagrando a laicidade estatal e o direito à liberdade de religião. Além disso, tratou das relações entre as organizações religiosas e o Estado e trouxe uma série de regras quanto à liberdade religiosa: o direito à liberdade de culto, a exclusividade do casamento civil para fins de reconhecimento, a administração pública dos cemitérios e o ensino leigo nos estabelecimentos públicos.

Contudo, apesar deste reconhecimento constitucional, o direito à liberdade religiosa não podia ser exercido efetivamente no período da primeira Constituição republicana. Wallace Sabaini (2010, p. 94-95) analisa:

Embora juridicamente consagrado o Estado laico, na prática, a forte interligação entre o Estado e a Igreja Católica ainda continuava permeando as relações entre essas instituições. [...] Em termos de liberdade religiosa, os registros históricos mostram que a perseguição – muitas vezes patrocinada por autoridades do próprio Estado – aos que não professavam a fé católica, ainda continuava.

Os textos constitucionais posteriores de 1934, 1937, 1946, 1967/69 e 1988 mantiveram o caráter laico do Estado. Sendo que cada um foi concebido num contexto político e filosófico diferente, onde houve avanços e retrocessos quanto aos direitos de cunho religioso.

A Constituição de 1934, por sua vez, estabeleceu as bases constitucionais definitivas entre Igreja e Estado e o “caráter extremamente moderado da laicidade brasileira” (ALVES, 2008, p. 58). Mostrou maior abertura à colaboração das Igrejas, embora condicionasse a liberdade de crença à ordem pública e aos bons costumes.

Cinco grandes alterações caracterizaram a Carta de 1934, algumas repetidas nos documentos constitucionais seguintes. A primeira inovação foi a menção de uma invocação divina no texto preambular (repetida nas Constituições de 1946, 1967 e 1988). A segunda foi a vedação de subvenção oficial aos cultos (repetida com palavras similares nas Constituições de 1946, 1967 e 1988). A terceira foi o reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso (igualmente repetida nas Constituições de 1946, 1967 e 1988). A quarta foi a que permitiu a assistência religiosa em instituições públicas de internação coletiva (repetida com modificações nas Constituições de 1946, 1967 e incluída no rol dos direitos fundamentais na

de 1988). Por fim, a quinta alteração foi a introdução do ensino religioso como matéria facultativa nas instituições públicas de ensino (igualmente repetida nas Constituições de 1946, 1967 e 1988).

A Constituição de 1937 também previu a questão da ordem e dos bons costumes como possíveis restrições à liberdade religiosa, o que poderia, de acordo com os interesses políticos dominantes, servir como instrumento jurídico para o cerceamento de alguma religião.

Saliente-se, que o referido texto constitucional, juntamente com o de 1891 foram os únicos que não buscaram a proteção de Deus em seus respectivos preâmbulos. No caso da Carta de 1937, escrita em pleno período do Estado Novo, isso ocorreu em virtude da influência dos ideais fascistas que recebeu daquela época.

Por outro lado, a Constituição de 1946, fruto da redemocratização do país, reafirmou o Estado laico e manteve a liberdade religiosa, embora também tenha condicionado a questão à ordem pública e aos bons costumes. A laicidade, motivada pela desconfiança da República em relação à Igreja Católica, foi um pouco relativizada neste texto constitucional, que embora tenha estabelecido a proibição de aliança entre o Estado e qualquer culto ou Igreja, permitiu a colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

A Constituição de 1967, elaborada sob o regime militar que ascendeu ao poder em 1964, manteve praticamente a mesma orientação da Constituição anterior quanto ao direito à liberdade de religião. As novidades trazidas foram a dispensa dos eclesiásticos de participarem do serviço militar obrigatório, o que demonstrou a disposição dos militares em formar uma força cada vez mais distante da moral religiosa cristã; e a proibição de qualquer discriminação em razão de credo religioso, evitando-se as discriminações baseadas na opção religiosa (SABAINI, 2010, p. 98, 100, 104).

No que tange a Emenda Constitucional de 1969, elaborada pela junta militar que dirigia o país naquela época, manteve tratamento semelhante ao texto constitucional anterior quanto aos aspectos da liberdade religiosa.

Ante o exposto, verifica-se que os direitos de natureza religiosa foram mantidos, sempre de forma multifacetada, em todas as Constituições Republicanas. Contudo, apesar desta proteção, isso não significou que esse direito foi assegurado a contento pelo Estado.

Na dicção de Aloisio Santos Júnior (2007, p. 70):

[...] vê-se, na nossa história constitucional, uma tradição de aconfessionalidade estatal que remonta aos primórdios da República e que, na sua intenção primária, visava muito mais proteger o Estado da interferência da Igreja Católica que propriamente assegurar proteção às organizações religiosas da interferência governamental.

Entretanto, coube à CF 88 tratar o tema da liberdade de religião de forma mais ampla, trazendo em seu corpo dispositivos garantidores do exercício desse direito natural do homem. Esta Carta optou por manter certa importância aos costumes religiosos da sociedade brasileira, em função da diversidade cultural e religiosa, tendo produzido relevantes mudanças no tratamento de questões antes ditadas pelo viés da moral religiosa dominante.

Segundo o entendimento de Carlos Toledo (2004, p. 236) pode-se considerar como avanços do Constituinte de 1988, em relação às Constituições anteriores:

[...] a modificação do dispositivo que garante a liberdade religiosa – afastando a plurívoca menção à ‘ordem pública e aos bons costumes’ que, como vimos, serviu de pretexto à supressão dessa mesma garantia (art. 5º, inc. VI); a proteção a todas as manifestações culturais dos grupos participantes dos processos civilizatórios nacionais, o que inclui, obviamente, a religião desses grupos (art. 215, §1º); o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, §3º); dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio (art. 226, §6º); e a assistência educacional e científica do Estado no planejamento familiar (art. 226, §7º).

Decerto, a Carta Magna atual, tomando com base seus próprios valores – tais como a pluralidade cultural, a ampla liberdade de pensamento e expressão, a impessoalidade do Estado nas questões religiosas – adotou uma ordem jurídica cujo fim é atender o interesse público, não podendo servir de meio de um grupo religioso para prevalecer sobre os demais ou para impor suas ideias como verdade absoluta.

A laicidade, consagrada nas Constituições Republicanas, foi reafirmada na CF 88. Seus dispositivos, quando se referem de algum modo à liberdade religiosa, traçam o modelo da relação entre Estado e Igreja, culminando na constatação de que o sistema constitucional brasileiro adota os princípios da separação e da colaboração (art. 19, inc. I).

Além disso, o novo sistema constitucional concede meios ao exercício individual dos direitos de índole religiosa, como por exemplo: a permissão à escusa de consciência (art. 5º, inc. VIII); o estabelecimento do ensino religioso de matrícula facultativa (art. 210, §1º); e a prestação de assistência religiosa nas instituições de internação coletiva (art. 5º, inc. VII).

Ressalte-se que a CF 88 elevou o direito à liberdade religiosa à categoria de direito fundamental, o tendo preconizado no seio dos “Direitos e Garantias Fundamentais”. Contudo, esse direito não está previsto somente num único artigo ou inciso do texto constitucional, mas consubstanciado num complexo de dispositivos que, examinados conjuntamente, resultam na tutela do bem protegido.

Conforme as palavras de Milton Ribeiro (2002, p. 37), “a liberdade de religião não se traduz em apenas um direito, mas em um ‘feixe de direitos’, tendo a liberdade de crença e de culto como principais vertentes, aos quais se somam vários outros”.

Este conjunto de direitos será estudado no capítulo seguinte deste trabalho. Antes, faz-se necessário analisar algumas premissas (antecedentes e/ou concomitantes) que foram fundamentais na construção do que hoje se entende por liberdade religiosa.

## 2.2 PRESSUPOSTOS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Alguns pressupostos foram imprescindíveis para o surgimento e a consolidação do direito à liberdade religiosa. Sem eles, não era possível um ambiente propício para o nascedouro dos Direitos Humanos, nem tampouco para a afirmação dos direitos ligados à religião.

Diversas concepções permearam este cenário, tais como positivistas, republicanas, democráticas e capitalistas. Na verdade, o próprio desenrolar destes pressupostos se imbrica com a história da liberdade religiosa. Alguns doutrinadores, como Georg Jellinek (CANOTILHO, 2003, p. 383) veem na liberdade religiosa a origem dos direitos fundamentais assinalando sua ocorrência a partir da Reforma Protestante.

De fato, foi no contexto do movimento reformista que os pilares do constitucionalismo liberal se desenvolveram e inseriram no seu bojo o conceito moderno de liberdade de consciência e de religião.

Consoante Jónatas Machado (1996, p. 53) este processo (a Reforma Protestante) culminou, no seu estágio de maior maturidade, por outorgar à temática da liberdade religiosa um tratamento jurídico-constitucional, pautado na concepção dos indivíduos como livres e iguais.

A história revela que a liberdade de religião se fortalecia consoante as bases do Estado Constitucional eram construídas, à medida que se afirmavam na ordem internacional princípios básicos de todos os homens e conforme se estabelecia a separação Estado-Igreja.

### 2.2.1 A construção e o desdobramento do Estado Constitucional

O Estado Moderno surgiu na Europa Ocidental, início do séc. XVI, na Baixa Idade Média, sobre os escombros do feudalismo. A monarquia vencera a luta pelo poder medieval travada contra o sistema feudal, concentrando na figura do rei as funções soberanas antes repartidas pela nobreza e a Igreja.

Em sua primeira versão, o Estado Moderno era absolutista e ligava-se às estruturas religiosas de poder, inclusive às guerras religiosas. Os monarcas eram ungidos pelo direito

divino. O poder secular libertava-se progressivamente do poder religioso, mas sem lhe desprezar o potencial de legitimação (BARROSO, 2010, p. 09).

Na verdade, o Estado soberano adveio como solução política para os graves conflitos religiosos que foram desencadeados pela Reforma Protestante, uma vez que houve a quebra da unidade teológico-política do Cristianismo. As confissões religiosas emergentes passaram a reivindicar o status de religião e pretendiam ser devidamente reconhecidas pelo poder estatal.

Fábio Comparato (2006, p. 184) esclarece:

Diante da perda definitiva da unidade espiritual europeia, e perante as múltiplas guerras, civis ou externas, que punham doravante a ferro e fogo o território da antiga cristandade, era indispensável encontrar uma fórmula política que, sem procurar restabelecer a unidade tradicional, voltasse, no entanto, a harmonizar, em novo esquema, os três componentes do mundo ético: *a religião, a moral e o direito* (grifo nosso).

Contudo, apesar do Estado Moderno assumir esse novo papel, ante a coexistência de distintas manifestações religiosas, continuava sendo absolutista e confessional. Seu poder estava alicerçado em razões de natureza teológica e teórico-política. De modo que, não havia liberdade religiosa no espaço europeu, apenas vestígios de tolerância<sup>3</sup>, considerada uma concessão do monarca ou de uma maioria religiosa.

De acordo com ensinamento de Jónatas Machado (1996, p. 66), essa tolerância era vista como um mal menor e não se fundava no respeito à liberdade de consciência individual em matéria religiosa, mas apenas em virtude de razões meramente pragmáticas: a garantia da ordem e da segurança em territórios divididos ao longo de linhas religiosas de tendências fortemente autoritária e centralista.

Somente ao final do séc. XVI são lançados os pilares do constitucionalismo moderno, sobre os quais o direito à liberdade religiosa viria a ser erigido. Desse instante em diante, o Estado aproxima-se da corrente do Iluminismo e estabelece suas bases em outra plataforma que não a de origem teológica.

O autor lusófono (Ibid., p. 64, 67) explica que a partir de então, o discurso jurídico busca o apoio do contratualismo jusnaturalista, onde o poder não mais estaria situado em um plano transcendente ou sobrenatural, acessível por meio da revelação e da fé, mas sim em um plano imanente e natural, suscetível de apreensão através da razão e da ciência.

---

<sup>3</sup> Jónatas Machado (1996, p. 61) aponta alguns tratados assinados nesta época, cujo objetivo era garantir a tolerância em matéria religiosa: a Paz de Augsburg, de 1555, na Alemanha, que vem solucionar os conflitos entre católicos e luteranos; o Édito de Nantes, no contexto francês de 1598, que consagrou a tolerância da religião reformada; e a Paz de Vestfália, de 1648, também na Alemanha, que passa a conferir maior amplitude de tolerância aos reformados calvinistas.

No entanto, é no cenário das grandes Revoluções Burguesas (séc. XVII e XVIII)<sup>4</sup> que ocorrem as mudanças necessárias para a queda do absolutismo e o reconhecimento da liberdade religiosa. Tais circunstâncias referem-se: ao enfraquecimento da prática do Mercantilismo, que de modo gradual deu lugar a filosofia política do Liberalismo, e ao estabelecimento de uma nova fórmula de Estado, o Constitucional.<sup>5</sup>

Ressalte-se a importância neste contexto político das ideias iluministas da racionalização do poder, sendo este entendido como “a tentativa de aferrar o exercício do poder político ao racionalismo que vicejava a época, determinando importantíssimas consequências no plano constitucional, dentre os quais *a tripartição das funções do Estado e a consolidação dos direitos individuais*” (SILVA NETO, 2008, p. 44-45, grifo nosso).

Ademais, é exatamente neste bojo que são confeccionadas as primeiras Declarações Liberais: a norte-americana de 1787 e a francesa de 1791 (cujo fundamento foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789). Estes documentos passaram a reconhecer a existência de direitos inerentes a todos os homens, incluindo os de natureza religiosa, bem como a servir de instrumentos para conter qualquer arbítrio decorrente do poder.

Decerto, este modelo de Estado (Constitucional, de cunho liberal) surge em resposta aos anseios da burguesia, que almejava o poder econômico e político da época. Seus esforços concentravam-se em vencer o antigo regime e estabelecer um conjunto de liberdades até então desrespeitadas, como a de expressão (inclusive a religiosa), a de informação, a de manifestação, e, sobretudo, a de crítica ao governo estabelecido.

Com a abolição do Estado soberano o poder político desloca-se para a aristocracia. A vontade individual do soberano é posta de lado e passa-se à norma geral e abstrata, consagrando a autoridade da Lei (a Constituição), nos fundamentos teóricos do Estado

---

<sup>4</sup> Este ciclo foi inaugurado com a Revolução Gloriosa de 1666, na Inglaterra, e completado pela Independência Americana de 1776 e pela Queda da Bastilha na França em 1789.

<sup>5</sup> O liberalismo é uma doutrina fundada sobre os ideais da liberdade e da igualdade. Surgiu na época do Iluminismo contra a tendência absolutista do Estado. Sua primeira manifestação notável ocorreu com a Revolução Americana, mas sua explosão sobreveio durante a Revolução Francesa. Os liberais clássicos destacavam a importância do livre comércio e das liberdades civis contra possíveis atos de opressões do Estado. O Estado Liberal era abstrato, omitindo-se da realidade social, não participando das relações particulares e nem mesmo intervindo na economia. O mercantilismo refere-se a um conjunto de práticas econômicas desenvolvido da Europa entre o séc. XV e XVIII. Foi um “regime de nacionalismo econômico que fazia da riqueza o principal fim do Estado”. A finalidade precípua do Estado era encontrar os meios necessários para que adquirisse a maior quantidade de ouro e prata possível. Para aumentar o poder do Estado Absolutista diante de outros Estados, era estimulada a exportação de mercadorias (GASTALDI, 2001, p. 50).

Legislativo (o Parlamento), concebidos pelos pensadores deste período, como Locke, Montesquieu e Rousseau.

Consoante apregoa Fábio Comparato (1998, p. 40-41), “a montagem constitucional do Estado moderno foi feita, inteiramente, com base nessa substituição da vontade individual dos governantes pela autoridade da norma geral, superior e permanente, isto é, da Lei, no sentido solene que a palavra apresentava em suas origens”. O arcabouço teórico usado foi a ficção da passagem do estado de natureza para o estado civil ou político, orientada pela busca da segurança individual e a preservação da propriedade. Se as leis protegem a esfera de vida individual, o Poder Legislativo é “o poder supremo da comunidade sagrado e inalterável nas mãos daquele a quem a comunidade confiou”.

A partir de então, desenvolve-se na Europa o Estado de Direito<sup>6</sup>, uma espécie de desdobramento do Estado Constitucional, onde o poder público encontra-se submetido à autoridade da Lei, devendo atuar em sua conformidade, bem como garantir um rol de direitos do homem.

Houve a substituição do império do monarca pelo império da Lei, submetendo todos ao Direito. Além disso, neste novo tipo de Estado, a liberdade foi concebida como valor fundante da Constituição e prerrogativa absoluta do indivíduo, limitável apenas em função do interesse coletivo e mediante a própria Lei.

Cumprir destacar que a liberdade religiosa se fortaleceu com a codificação das leis, uma vez que ganhou feição de direito individual e proteção do Estado. Neste sentido, Milton Ribeiro (2002, p. 51) afirma que com a Declaração francesa de 1789 a figura do Estado de Direito passa a dominar o aspecto europeu,

[...] plasmando um Estado pautado no direito e subordinado a administração, a Lei e o legislador à Constituição. O Estado surge secularizado nos seus fundamentos de legitimação, passando os direitos fundamentais a serem considerados como direitos subjetivos públicos, resultantes de uma relação entre poder público e os representantes da comunidade social em que o primeiro se autolimita.

O Estado de Direito fixou as ideias de organização do Estado e limitação do poder estatal e a determinação de direitos e garantias fundamentais. Porém, neste primeiro momento histórico (séc. XVIII), nasce como um sistema político derivado do Liberalismo, sendo chamado de Estado Liberal de Direito ou absentéista. Caracterizado pela “passividade no trato das desigualdades sociais e por assegurar apenas a isonomia de contextura formal” (SILVA

---

<sup>6</sup> A expressão “Estado de Direito” só aparece no início do séc. XIX, na Alemanha. Significando o caminho trilhado pelo constitucionalismo germânico, tal concepção assentava-se no respeito às liberdades individuais e na garantia de que os postulados do Estado Liberal (propriedade e liberdade) só sofreriam intervenções quando permitidas por uma Lei aprovada pela representação popular (CANOTILHO, 2003, p. 93).

NETO, 2008, p. 44). Ou seja, trata-se de um Estado mínimo, calcado no individualismo e nas ideologias capitalistas, uma vez que se omite ante os problemas sociais e econômicos vigentes.

A fim de superar este esquema abstencionista liberal, o Estado Constitucional deu mais um passo em sua evolução político-constitucional. As Constituições passaram a configurar um novo modelo de Estado não mais liberal e passivo, mas social e intervencionista, conferindo-lhe funções diretivas, programas e objetivos a serem executados por meio de prestações positivas oferecidas à sociedade.

Surge, então, a partir do séc. XIX, por meio da revolta popular, a figura do Estado Social<sup>7</sup>. Aquele em que o poder público, por meio de decisões afirmativas, declina suas forças e atividades ao bem comum. Sua principal característica é a de compatibilizar em um mesmo sistema dois elementos: o capitalismo como forma de produção e a consecução de um bem estar social geral (DÍAZ, 1975, p. 95).

Manoel Jorge e Silva Neto (2010, p. 44-48) destaca a importância que a Queda da Bolsa de Nova Iorque de 1929, e as Revoluções do México em 1910 e da Rússia em 1917, tiveram neste processo de mudança. Para o autor, houve a modificação da postura do Estado em face dos indivíduos, o qual seria “destinado a intervir no domínio econômico em ordem à consecução de uma sociedade menos desigual”. O fundamento do Estado Social está na razão direta do recrudescimento da questão social, na inflorescência dos movimentos populares. Isso porque a exploração desenfreada do homem pelo homem trouxe à tona a necessidade de mudança da estrutura social e a conseqüentemente constitucionalização dos direitos sociais.

Assim, os direitos fundamentais e sociais, – e neste elenco a liberdade religiosa – exaltados em vários diplomas de reconhecimento internacional, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foram definitivamente positivados e efetivados nos textos constitucionais subsequentes, protegendo o povo contra o arbítrio estatal.

De fato, o Estado Social representou o firme compromisso com a sociedade, no que tange à tutela dos interesses coletivos, mas, em contraponto, não atendia aos anseios democráticos. O cenário era de totalitarismo, onde os falsos discursos desviavam a real concepção do Estado e enganavam o povo, mantendo-o silente em suas prerrogativas.

---

<sup>7</sup> O termo ‘social’ pode ser entendido como correspondente ao conteúdo e alcance da ação estatal, mais extensa que a do Estado liberal. Uma inconfundível ampliação do governo e do Poder Executivo: tanto nos regimes reconhecidamente ditatoriais quanto em certas democracias onde o capitalismo persiste, porém remodelado pelo intervencionismo governamental (SALDANHA, 1987, p. 67-68).

Na lição de Paulo Bonavides (1980, p. 205), a Alemanha nazista de Hitler, a Itália fascista de Mussolini, a Inglaterra de Churchill, a Espanha franquista, bem como o Brasil de Vargas vivenciaram esta estrutura política, porém, nestes ambientes não havia democracia, liberdade de pensamento, nem tão pouco garantia dos Direitos Humanos. Conclui o autor: “o Estado Social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo”.

Logo, no mundo pós Segunda Guerra Mundial, objetivando não mais permitir a instauração de regimes ditatoriais, nasce o Estado Democrático, considerado a plenitude jurídica do Estado Constitucional. Tal concepção de poder surge como forma de proteção ao cidadão e a democracia, e buscando suplantar o simples Estado de Direito de raízes liberalistas, bem como o Estado Social de natureza protetiva.

Na verdade, diante das perversidades das Guerras Mundiais e das consequências advindas do capitalismo, desponta no Ocidente, a partir de meados do séc. XX, a urgência do Estado de Direito, instaurado com a Revolução Francesa (séc. XVIII), tornar-se democrático, ou seja, de construir-se e legitimar-se como *Estado Democrático de Direito*<sup>8</sup>.

E, para tanto, conforme doutrina de J. J. Canotilho (2003, p. 94, 96), o Estado de Direito reveste-se da soberania popular, do “poder político que deriva do poder dos cidadãos”. De acordo com o autor, apenas o princípio da soberania popular “assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular”. Mais ainda, este princípio, quando juridicamente regulado, serve de ponto de união entre o Estado de Direito e o Estado Democrático.

O Estado Democrático de Direito concilia “duas das principais máximas do Estado Contemporâneo, quais sejam a origem popular e a prevalência da legalidade” (DANTAS, 1989, p. 27). Fundam-se, assim, as diretrizes do Estado Democrático com as do Estado de Direito, haja vista que formam uma imbricada relação, cuja síntese é: o Estado limitado pelo direito e o poder político legitimado pelo povo.

Desta forma, verifica-se que a liberdade, assegurada pelo Estado da Lei, é essencial para o regular exercício da democracia, e esta é condição singular para a existência, manutenção e ampliação dos direitos e garantias dos homens. Isto quer dizer que o Estado Democrático transcende à mera garantia formal das liberdades individuais, uma vez que sua

---

<sup>8</sup> A expressão ‘Estado Democrático de Direito’ fora propugnada pelo espanhol Elías Díaz, que a empregou em sua obra ‘*Estado de derecho y sociedad democrática*’ com o significado de transição para o socialismo. Ademais, J. J. Canotilho, em ‘Constituição dirigente e vinculação do legislador’, confirma ao mencionar ‘Estado de Direito Democrático’ como socializante, tal qual na Constituição portuguesa. Mais ainda, trata-se de uma expressão que repudia o formalismo do Estado Legal (FERREIRA FILHO, 2007, p. 65-66).

atenção reside em assegurar o desenvolvimento das faculdades dos cidadãos e sua participação no cenário político.

Porquanto, o Estado Democrático de Direito assenta-se sob os pilares da democracia e dos direitos fundamentais, servindo como impedimento a propagação de regimes totalitários que, adotando a forma de Estados Sociais, feriam garantias individuais e maculavam o efetivo envolvimento popular nas decisões políticas.

Elías Díaz (1978, p. 120) corrobora esse aspecto:

Assim, sendo a democracia modo de exercício do poder, é processo, o que significa que a técnica pela qual o poder, advindo da vontade popular, é exercido, deve coadunar-se aos procedimentos preestabelecidos mediante leis elaboradas por representantes eleitos, isto é, deve obedecer ao princípio da legalidade na execução do poder, pelo que o ato de autoridade tem validade segundo sua conformação legal, o que liga toda a execução da Lei à origem, que é a vontade popular. (...) Enfim, é o Estado Democrático de Direito que se apresenta como organização político-estatal possibilitadora de uma legalidade legítima, que se funda nos direitos fundamentais criados soberanamente pelo próprio povo, destinatário e coautor da ordem jurídica. É nesse Estado que a autonomia política atua contra a arbitrariedade de um poder mediante sua domesticação pelo jurídico.

Vê-se que os direitos fundamentais ganham destaque neste modelo de Estado. Isso porque ultrapassam a mera defesa contra os abusos do poder público e são vistos como “valores que se impõe genericamente a toda sociedade”, dirigidos igualmente contra os poderes particulares, a adquirir relevância nas relações jurídico-privadas (NOVAIS, 1987, p. 188-220).

Pelo exposto, conclui-se que o Estado Democrático de Direito é uma conquista do homem, uma vitória garantida com muita luta contra as tiranias ao longo dos últimos séculos. Trata-se da construção histórica do Estado Constitucional, erguido num ambiente marcado por revoluções, guerras, intolerância e perseguições, mas que culminou na prevalência da soberania popular.

Nesta caminhada, o poder político deixou de ser absolutista ou totalitário e passou a ser garantidor da Lei e da democracia. As liberdades (individuais, políticas e econômicas) tanto almejadas pela burguesia se tornaram direitos fundamentais, reconhecidos e protegidos constitucionalmente pelo Estado. Destarte, sobre o fundamento do Estado Democrático de Direito a liberdade religiosa se fortaleceu e criou forma, deixando de ser mera tolerância dos monarcas, tornando-se um direito da pessoa humana. Ganhou especial atenção do Estado face às arbitrariedades do poder político e à vontade das maiorias religiosas, sendo concebida em diversos documentos internacionais e Constituições.

### 2.2.2 Os princípios estruturantes: liberdade, igualdade e dignidade humana

Outro pressuposto sob o qual se erigiu a liberdade religiosa trata-se dos princípios que estruturaram o Estado Constitucional, em especial a liberdade, a igualdade e a dignidade humana. Princípios estes considerados fundamentais para a construção da ordem jurídica internacional, uma vez que reúnem reflexões sobre a política, o direito e a moral.

Assim, à medida que este modelo de Estado se desenvolvia no Ocidente, desdobrando-se em diferentes espécies (Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático), os valores da liberdade, igualdade e dignidade se consolidavam no sistema legal, ganhando singular importância na afirmação dos direitos fundamentais do homem.

Tais princípios estão intimamente relacionados, e, por conseguinte, se realizam no conceito do Estado Democrático de Direito. Norberto Bobbio (2000a, p. 36-37) refere que a liberdade e a igualdade aparecem no campo da moralidade, como prolongamento da personalidade humana e de sua dignidade. Ambas pertencem à determinação do conceito de pessoa humana, como ser que se distingue ou pretende se distinguir de todos os outros seres vivos. Além disso, assumem determinadas concepções do poder (liberal, democrático e social). Para o autor, liberdade e igualdade são valores morais, jurídicos e políticos. Liberdade indica um estado; igualdade, uma relação.

Ademais, constata-se que o processo histórico da liberdade e da igualdade se mescla com o desenvolvimento dos próprios Direitos Humanos. Consoante os eventos políticos e jurídicos se desenrolavam no Ocidente, as aspirações do povo eram firmadas na ordem jurídica. Tais anseios eram positivados com status de direitos fundamentais e vertiam a carga axiológica dos princípios mencionados.

Logo, passou-se a atribuir a esses direitos (individuais e coletivos) o caráter de universalidade, essencialidade e inerência, sendo concebidos na maioria das Constituições dos Estados Democráticos. Os chamados direitos de primeira dimensão, que dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, traduziam o preceito da liberdade. E, aqueles direitos de segunda dimensão, que privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondiam ao valor da igualdade<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Alguns documentos históricos são marcantes para a configuração e emergência dos Direitos Humanos de primeira dimensão (séc. XVII, XVIII, XIX): a Magna Carta de 1215, o Tratado da Paz de Westfália de 1648, o *Habeas Corpus Act* de 1679, o *Bill of Rights* de 1688, a Declaração Americana de 1776 e a Declaração Francesa de 1789. Quanto aos Direitos Humanos de segunda dimensão, o momento histórico que os inspira e impulsiona é a Revolução Industrial europeia, a partir do séc. XIX, com os movimentos sociais na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. O início do séc. XX é marcado pela Primeira Guerra Mundial e pela

A dignidade humana, por seu turno, é considerada um valor fundamental, um imperativo categórico moral e jurídico para a maioria das nações, tendo sido constitucionalizado a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, especialmente, depois de seu reconhecimento pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>10</sup>.

Especificamente quanto à liberdade, sua relevância se dá porque é tida como uma prerrogativa natural do ser humano, própria de sua condição ontológica. E, enquanto característica que distingue o homem de todos os outros seres, ela se apresenta como condição primeira para a proteção de outros direitos.

No campo filosófico muitas são as discussões sobre a natureza, os conceitos e os fundamentos da liberdade. A título de exemplo cabe mencionar a concepção de Aristóteles:

“a ausência de constrangimentos externos e internos, como uma capacidade que não encontra obstáculos para se realizar, nem é forçada por coisa alguma para agir. Trata-se da espontaneidade plena do agente, que dá a si mesmo os motivos e os fins de sua ação, sem ser constrangido por nada ou ninguém” (CHAUÍ, 1997, p. 360).

José Afonso da Silva (2008, p. 232-233) entende que o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de “um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”. Segundo o autor, nessa noção encontram-se todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade:

[...] é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.

Esta conceituação se coaduna com o pensamento kantiano inserto na obra “*Fundamentação Metafísica dos Costumes*”. Segundo Immanuel Kant (1974, p. 243-244), “o conceito da liberdade é a chave da explicação da autonomia da vontade”. Para o filósofo, a vontade livre seria um absurdo, porque essa não é desprovida da Lei. A liberdade é uma causalidade, segundo leis imutáveis. Afirma ainda que o conceito de autonomia da vontade e o princípio da liberdade não refutam a heteronomia. Esta vincula a vontade impessoal

---

fixação de direitos sociais, os quais são evidenciados na Constituição alemã de Weimar de 1919 e pelo Tratado de Versalhes de 1919 da OIT (LENZA, 2009, p. 670).

<sup>10</sup> Diversos países da Europa, a exemplo de Portugal, Alemanha, Espanha, Grécia, Irlanda, e Bélgica, bem como da América do Sul, tais como Bolívia, Brasil, Peru e Paraguai adotaram expressamente a dignidade humana em seus textos constitucionais (SARLET, 2004, p. 61).

emanada do poder legislador, e imposta, coercitivamente, aos indivíduos. Assim, a vontade individual está subordinada à vontade estatal. Logo, a liberdade não é um direito absoluto<sup>11</sup>.

Importa, ainda, mencionar duas acepções acerca da liberdade muito relevantes em linguagem política: a liberdade negativa e a liberdade positiva. Norberto Bobbio (2000a, p. 97-102) entende que a primeira alude uma situação em que o sujeito tem a possibilidade de agir ou não agir, sem ser obrigado a isso ou sem que o impeçam outros sujeitos – com uma advertência: a usual referência a uma relação entre dois sujeitos humanos, não exclui que um conceito amplo compreenda também outras relações (por exemplo, liberdade como emancipação do homem sobre as forças naturais). Uma fórmula compreensiva seria: “liberdade como não impedimento e como não constrição”. No caso da segunda, trata-se da situação em que um indivíduo tem a possibilidade de orientar a sua vontade até um objeto, de tomar decisões, sem ver-se determinado pela vontade dos outros. Chama-se também de “autodeterminação” ou “autonomia”.

Portanto, apesar da variedade e multiplicidade de significados, a liberdade está diretamente ligada à capacidade de autodeterminação do indivíduo, ou seja, à possibilidade de escolhas, sem obstáculos ou pressões que limitem ou desvirtuem essa faculdade. Entretanto, deve ser entendida como comedidamente equilibrada em seu exercício, garantido o respeito ao direito alheio, bem como assegurando a observância às leis.

Por fim, ressalte-se que a conquista da liberdade se deu através de muitas lutas, guerras e revoluções. Em alguns momentos ela praticamente não existia, em outros foi desrespeitada em maior ou menor grau. A história traz exemplos de que ela teve como conteúdo tanto a tirania do mais forte sobre o mais fraco como o aniquilamento de uma minoria pela maioria.

A despeito de tais circunstâncias, a liberdade foi proclamada na ordem internacional e nas democracias modernas, sendo concebida como princípio – elemento hermenêutico, orientando a interpretação e a aplicação das normas constitucionais –, e direito fundamental do homem, sob as mais variadas formas e vertentes, em particular, aquelas que traduzem o conteúdo da prática religiosa, tema a ser tratado no próximo capítulo.

Em relação à igualdade, esta é sem dúvida um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais, base do Estado Democrático,

---

<sup>11</sup> Parte do pensamento de Kant acerca da liberdade foi acolhido no art. 4º da Declaração Francesa de 1789: “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a Lei poderá determinar”.

resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilastras do edifício normativo fundamental alicerçado. É guia não apenas de regras, mas de quase todos os outros princípios que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir; o da dignidade da pessoa humana (ROCHA, 1996, p. 289).

Trata-se de uma norma que impõe tratar todos da mesma maneira. Mas, a partir desta ideia inicial há muitos desdobramentos e incertezas. De sorte que, em sua trajetória, a igualdade foi concebida de dois modos: *formal e material*.

A igualdade formal consiste na síntese: “todos são iguais perante a Lei”.<sup>12</sup> Esta resulta da perspectiva política do Estado de Direito, que é fundado na Lei, no sentido da Lei para todos. Assim, não se admite privilégios e distinções a qualquer pessoa ou grupo na sociedade, uma vez que todos estão sob a égide do Estado legal, garantidor dos direitos dos cidadãos.

Convêm neste momento saber quem surge como destinatário do conteúdo da igualdade formal: se o legislador, se o aplicador da Lei, ou se ambos. Celso de Mello (2010, p. 09) assim responde:

O alcance do princípio da igualdade não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria Lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. A igualdade é norma voltada quer para o aplicador da Lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela se sujeita ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.

Robert Alexy (1997, p. 382) em sua doutrina acrescenta que o significado tradicional desta sùmula aponta para duas exigências: *a igualdade na aplicação do direito e a igualdade quanto à criação do direito*. Na primeira, o autor entende que a norma jurídica deve ser aplicada a todos os casos em que se aperfeiçoe seu suporte fático e a nenhum que não caia sob tal hipótese – vale dizer, as normas jurídicas devem ser obedecidas (embora a estrutura complique-se no caso de conceitos vagos, ambíguos e valorativamente abertos). Na segunda, Alexy considera que o preceito da igualdade é norma voltada tanto para o aplicador da Lei quanto para o próprio legislador. Logo, se a Lei deve, ela em si, tratar igualmente a todos os cidadãos, vincula-se a tal princípio o poder legislativo.

Deste modo, a Lei não deve ser fonte de regalias ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos

---

<sup>12</sup> O conceito de igualdade formal surgiu associado ao constitucionalismo liberal e aos ideais emergentes das Revoluções Americana e Francesa, e objetivava abolir os privilégios da nobreza e garantir o desenvolvimento da burguesia. A característica principal das Declarações desta época consiste na abstenção estatal, baseada numa concepção negativa de igualdade. Ou seja, o Estado não pode intervir para garantir regalias, isenções pessoais à determinada categoria de indivíduos (SILVA, 2008, p. 211).

constitucionais, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes (MELLO, 2010, p. 10).

Acrescente-se ao explanado à ideia de Hans Kelsen (1999, p. 99), estampada na obra “*Teoria Pura do Direito*”. Para o filósofo, a igualdade perante a Lei não possuiria significação peculiar alguma. O sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria Lei, entendida como limite para a Lei. Daí expõe o seguinte:

Com a garantia da igualdade perante a Lei, no entanto, apenas se estabelece que os órgãos aplicadores do Direito somente podem tomar em conta aquelas diferenciações que sejam feitas nas próprias Leis a aplicar. Com isso, porém, apenas se estabelece o princípio, imanente a todo o Direito, da juridicidade da aplicação do Direito em geral e o princípio imanente a todas as Leis da legalidade da aplicação das Leis, ou seja, apenas se estatui que as normas devem ser aplicadas de conformidade com as normas. Com isto, porém, nada mais se exprime senão o sentido imanente às normas jurídicas.

Doutra banda, o conceito material da igualdade surgiu na sequência das críticas ao modelo liberal e clássico da igualdade perante a Lei. Isso porque o modelo formal, apesar de contribuir para o surgimento do homem moderno, não chegou a inspirar ações a serem tomadas para suprimir disparidades existentes no meio social. Apenas desqualifica o tratamento desigual pela Lei, sem, porém propor a adoção de determinados comportamentos concretos, materiais, efetivos para a reversão de situações de desigualdades no gozo de bens e direitos. É neste sentido que se constrói a ideia de igualdade material ou substancial.

Conforme apregoa Maria Garcia (2000, p. 111):

A mera forma de regulação geral e abstrata, e da aplicação igual da lei, não é garantia suficiente da igualdade. Esta requer, ademais, umas exigências na seleção, pelo legislador, dos critérios de diferenciação, ‘dada a impossibilidade’ de outorgar o mesmo tratamento a todos os cidadãos e a necessidade correlativa de proceder mediante distinções normativas numa ordem jurídica tão altamente diferenciada como a que a complexa sociedade atual exige.

A concepção de igualdade material conduz a notória afirmação de Aristóteles (1999, p. 95): “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Neste aforismo o filósofo grego não desejou disseminar o preconceito, a discriminação entre as diferenças, mas considerar que já que essas discrepâncias existem que sejam tratadas como tais, com a finalidade de agregar a sociedade.

Trata-se da versão dinâmica, ativa da igualdade, onde, necessariamente, são pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes no corpo social, a fim de que as situações desiguais sejam tratadas de forma dessemelhante, evitando-se, assim, o aumento e a continuidade das diferenças existentes. Esta versão substancial da igualdade postula o tratamento uniforme de todos os indivíduos, ou seja, uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida.

Por isso, o constitucionalista Luiz Araújo (2008, p. 73) afirma:

A igualdade material vai vincular o intérprete e o legislador infraconstitucional na preservação dos valores contidos nas normas específicas de proteção constitucional. Assim, o legislador infraconstitucional da igualdade material, tratando sempre diferentemente, de forma privilegiada, dentro dos limites constitucionais, o grupo ou o valor protegido. O intérprete, por seu lado, não pode perder de vista a proteção de tais bens, sempre cuidando de aplicar o direito em conformidade com a proteção constitucional adotada.

Para que haja essa igualdade substancial, a atuação do Estado necessita fomentar ações cujo objetivo seja a efetiva fruição de direitos por aqueles que apenas juridicamente eram considerados como iguais. As atividades do poder público devem se afigurar como instrumentos para que a igualdade deixe o plano abstrato jurídico-formal e adentre na realidade fática dos cidadãos, provocando, inevitavelmente, mudanças na estrutura social.

Além de tudo isto, a igualdade constitui o valor fundamental da democracia. A idealização do Estado Democrático de Direito somente é possível a partir do respeito à igualdade essencial do homem. Nas palavras de Jónatas Machado (1996, p. 290):

O princípio da igualdade decorre da concepção da sociedade como ordem de cooperação entre cidadãos livres e iguais. Ele está na base da justiça e da reciprocidade que a alicerçam, bem como da igual consideração e respeito devidos a todos os indivíduos.

E é no campo da liberdade religiosa que o princípio da igualdade reveste-se de tamanha importância. Isso porque a liberdade de religião só pode florescer num contexto em que se busca o respeito à igualdade entre todos. Logo, será considerado livre aquele que optar pela religião de sua escolha, sem receio de sofrer tratamento discriminatório por parte da comunidade política.

Ressalte-se que o preceito da igualdade não objetiva ignorar a pluralidade de crenças. Pelo contrário, é ele quem favorece a diversidade e possibilita que todas as confissões religiosas sejam tratadas como iguais, de modo que a cada uma seja concedida igual medida de liberdade da forma mais ampla possível.

O mesmo autor lusófono (MACHADO, 1996, p. 287) corrobora:

Para além da verdade trivial de que um ente só é igual a si próprio, deve reter-se que, numa sociedade aberta e pluralista, o princípio da igualdade não está ao serviço de um projeto de uniformização e igualação dos indivíduos e dos grupos, pretendendo, ao invés, proteger a sua diversidade. Uns e outros sabem que podem prosseguir livremente as suas distintas visões do mundo e da vida (do bem e da verdade) com a certeza de que não serão, por esse facto, objeto de um tratamento jurídico diferenciado, nem afetados no seu sentimento de igual dignidade como membros de pleno direito da comunidade política. Assim, a igualdade de que se trata aqui é meramente parcial e relativa, não se podendo falar na existência de uma qualquer obrigação de nivelção. O princípio da igualdade estabelece desta forma, uma íntima relação com a ideia de diversidade.

Este tratamento equânime deve se estender a todos os ambientes os quais as organizações religiosas tenham influência, para que não haja privilégio de umas em

detrimento de outras. Sem dúvidas, o perigo maior encontra-se no processo de elaboração das Leis, haja vista a autoridade que a religião dominante poderá exercer sobre o legislador, quer pela sua crença prévia, quer pela pressão exercida.

Portanto, a igualdade é um pressuposto da liberdade religiosa. Sem ela é impossível uma convivência pacífica e igualitária entre todos os credos. A igualdade em matéria religiosa não remete à necessidade de uniformização das convicções religiosas, mas sim ao respeito, à aceitação da multiplicidade de opiniões e manifestações relacionadas à fé.

Por fim, no que se refere à dignidade humana, esta é tida na ordem jurídica como fundamento de validade dos documentos que tratam dos Direitos Humanos. É considerada a base de todo o sistema dos direitos fundamentais, sua fonte jurídico-positiva, que lhe dar unidade e coerência.

Isto quer dizer que a dignidade humana não é uma mera e solene declaração ético-moral, é um valor supremo do sistema constitucional que atrai, engloba o conteúdo de todos os direitos básicos dos homens – os individuais clássicos, os de caráter econômico e social, e até mesmo o direito à vida.

J. J. Canotilho (2003, p. 498) ratifica essa ideia:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-la para construir a teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Na mesma direção, Ingo Sarlet (2004, p. 84-85) reconhece que:

[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo fundamental) [...] exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Logo, vê-se que a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano, que deriva do simples existir, sendo irrenunciável e inalienável, independente das circunstâncias concretas. É um “princípio ético-jurídico”, o qual importa o reconhecimento e tutela de um espaço de integridade físico-moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência ontológica no mundo (SOARES, 2010, p. 15).

Seu conteúdo encontra-se na autonomia, na autodeterminação do sujeito, ou seja, na sua capacidade de liberdade em abstrato. Na verdade, como bem expõe Béatrice Maurer

(2005, p. 75), não é possível compreender a dignidade sem a liberdade (nem a liberdade sem a dignidade). Ambas são associadas e inseparáveis. “A pessoa é digna, pois é um ser livre”.<sup>13</sup>

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2002, p. 128-129) aponta sua definição:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ingo Sarlet (2004, p. 59-60), por sua vez, acrescenta:

A dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Sendo assim, a dignidade está relacionada com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. E, num sentido negativo, “representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar” (BARROSO, 2006, p. 38). Significa a valoração da liberdade de escolha em função das múltiplas diferenças da natureza humana.

Além disso, este princípio tem a capacidade de produzir efeitos irradiantes, multidirecionais, à medida que estes se desdobram no sentido horizontal impondo sua observância a qualquer semelhante, e no sentido vertical alcançando o Estado em posição jurídica superior para, assim, exigir-lhe atenção e, ao mesmo tempo, garantia e proteção de tal postulado (SILVA, 2008, p. 105).

Portanto, a dignidade humana tem se caracterizado como o princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa. Sua natureza encontra-se no exercício da garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo oponível a outrem e ao próprio Estado. Envolve o respeito à vida do ser humano, com todas as suas possibilidades individuais e coletivas, como integridade física e psíquica, liberdade de pensamento e de consciência, intimidade, opção

---

<sup>13</sup> Segundo Marilena Chauí (1997, p. 338), o substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.

religiosa, saúde, educação, segurança, de modo a permitir o desenvolvimento livre da sua autonomia e da formação de sua personalidade.

Quanto aos direitos de índole religiosa, verifica-se que há uma íntima relação destes com a dignidade humana. Isso porque este princípio é frequentemente utilizado como parâmetro de valoração no respeito à diversidade cultural e ao pluralismo religioso.

O Estado como protetor da dignidade humana, assegura nos assuntos religiosos, um tratamento digno à pessoa enquanto ser individual e social, na busca de sua felicidade. Decerto, não há dignidade quando os valores morais e religiosos mais arraigados no espírito humano são desrespeitados, desprezados.

Aldir Soriano (2002, p. 166) analisa:

A liberdade religiosa é um direito humano fundamental amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana; irreversivelmente consagrado, tanto pelo Direito Constitucional como pelo Direito Internacional; oponível *erga omnes*, por tratar-se de um direito público subjetivo, que confere ao cidadão a faculdade de cumprir os seus deveres religiosos, se assim os tiver, conforme os ditames da sua própria consciência, em condições de igualdade, seja qual for a sua confissão religiosa ou filosofia de vida.

O direito à autodeterminação é o elo entre a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana. Humberto Martins (2009, p. 99) entende que “o plano da autodeterminação estaria no poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando sua vida de acordo com suas preferências”. Assim, para ele, o direito à liberdade religiosa seria uma expressão da dignidade humana, o qual denotaria o direito de autodeterminação do sujeito de direitos.

Na lição de Jónatas Machado (1996, p. 192, 285) “o direito à liberdade de consciência, de religião e culto apresenta-se radicado na ideia de dignidade da pessoa humana, e na compreensão da comunidade política como sistema justo de cooperação entre cidadãos livres e iguais”. Sentencia o autor que o princípio da dignidade humana “repousa na dignidade do indivíduo enquanto sujeito dotado de competência moral-prática, insusceptível de ser tratado como um simples meio para atingir um fim”.

Sendo assim, conclui-se que o fundamento da liberdade religiosa é a dignidade da pessoa humana, princípio este que confere aos indivíduos a segurança de poder expressar sua vontade (autonomia e autodeterminação) no que se refere à religião. Consequentemente, possibilita que os meios de limitação e controle sejam utilizados, ante a inércia ou o abuso do poder público ou de terceiros, na garantia dos direitos fundamentais ligados à matéria da fé.

### 2.2.3 A separação entre Estado e Igreja

Sem dúvidas, a ruptura entre o Estado e a religião foi historicamente um dos maiores responsáveis pela consolidação do direito à liberdade religiosa no ordenamento jurídico. Ao longo dos diversos documentos e declarações em que era estampada, a cláusula de separação entre o Estado e a Igreja consubstanciou-se numa verdadeira garantia fundamental da prática religiosa.

Dentre os sistemas de relação entre o poder político e o religioso,<sup>14</sup> o modelo separatista despontou como uma necessidade dos Estados Democráticos de Direito, isto porque era impossível assegurar liberdade religiosa num ambiente confessional, desprovido de apreço à tolerância, diversidade e igualdade religiosa.

Maria Pinheiro (2008, p. 350) ensina acerca do princípio da separação:

Num regime de separação, além de ser vedado ao Estado professar uma específica doutrina religiosa (tal como ocorre nos Estados confessionais), também lhe é obstado conferir tratamento diferenciado ou privilegiado a qualquer crença e enviar, por seus comportamentos, sinais aos seus cidadãos no sentido da preferência ou de uma identificação estatal com determinado pensamento religioso. Até porque, enfatize-se, qualquer comportamento do Estado capaz de transmitir aos indivíduos, mesmo que sutilmente, uma tal mensagem de identificação e preferência por determinada religião traz, ainda, um outro recado, consistente, este sim, num juízo de demérito e de exclusão, no que concerne a todos aqueles cidadãos filiados às convicções religiosas preteridas, que, geralmente, são aquelas crenças minoritárias.

Logo, neste regime é proibido ao Estado professar uma determinada religião. Não se pode cogitar de um Estado confessional, pois este limita seriamente as liberdades e põe em risco a vida democrática, podendo, inclusive, configurar-se facilmente numa Teocracia fundamentalista. A partir desta compreensão emerge o fenômeno da laicidade e o conceito de Estado laico.

A laicidade pode ser definida como um regime que impõe ao Estado que se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe

---

<sup>14</sup> A relação do Estado com a liberdade religiosa, nas palavras de José Afonso da Silva (2008, p. 222-224), pode ocorrer sob três aspectos distintos:

1. *Confusão*: nesse sistema o Estado se confunde com determinado segmento religioso. Na verdade não há praticamente separação alguma entre religião e política, são os líderes religiosos que organizam a vida política e religiosa do povo, como ocorre nos Estados Islâmicos. Esse sistema compromete totalmente a liberdade religiosa, pois impõe de maneira absoluta uma determinada religião ao povo todo.
2. *União*: nesse modelo ocorrem relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja, o que implica a participação de líderes religiosos nas decisões tomadas pelo Estado, e a participação do Estado na organização dessa Igreja. Esse sistema também compromete a liberdade religiosa, visto que beneficia determinada religião em prejuízo a outras.
3. *Separação*: nesse esquema há uma completa separação entre Estado e as convicções religiosas, não podendo o Estado interferir na organização da Igreja, nem a Igreja participar do sistema político do Estado, devendo este manter-se neutro diante dos assuntos religiosos. Esse sistema é o único que garante a liberdade religiosa das diversas instituições e de todos os indivíduos indistintamente.

vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 613).<sup>15</sup>

Para Daniel Sarmiento (2008, p. 190-191) a laicidade estatal é um princípio que opera em duas direções:

Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros etc. Mas, do outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária.

Assim, garante-se uma independência entre o poder político e as instituições religiosas. Elas não exercem influência sobre o Estado e nem este sobre elas, evitando-se, assim, que haja privilégios concedidos a algum credo. A laicidade implica na neutralidade do Estado, o qual está fundado sob o princípio da igualdade.

Por conseguinte, o Estado laico é aquele que não pode e não deve dar preferência ou mesmo discriminar negativamente qualquer indivíduo, crença ou denominação religiosa. Sua postura, seja em relação às instituições religiosas, seja em relação aos cidadãos diante de suas convicções religiosas, consiste na neutralidade (ou imparcialidade), só manifestando-se para assegurar o cumprimento das normas de liberdade religiosa. Ele não adentra na vida interior das organizações religiosas e lhes veda, em contrapartida, qualquer intromissão em sua própria esfera.

Nas palavras do mestre J. J. Canotilho (2003, p. 165), o Estado laico é:

[...] produto de uma visão individualista e racionalista, desdobrava-se em vários postulados republicanos: separação do Estado e da Igreja, igualdade dos cultos, liberdade de culto, laicização do ensino, manutenção da legislação referente à extinção das ordens religiosas. O programa republicano era um programa racional e progressista: no fundo, tratava-se de consagrar constitucionalmente uma espécie de pluralismo denominacional.

Deste modo, Estado laico é aquele Estado não-confessional ou neutro, uma vez que não assume uma confissão religiosa como própria, não reconhece uma religião como única verdadeira, nem tão pouco adota uma religião por ser majoritária na sociedade. Pelo contrário, reflete um método de pensamento que defende a autonomia das instituições públicas, da

---

<sup>15</sup> O conceito de laicidade é em parte fruto do racionalismo e do liberalismo, embora tenha decorrido também da necessidade de se consagrar constitucionalmente o pluralismo religioso, denominacional e individualista. Conforme apregoa Roberto Blancarte (2008, p. 23) a corrente filosófica liberalista “contribuiu à consolidação do Estado laico mediante a difusão de valores e liberdades sobrepostas aos cânones e doutrinas eclesiásticas, mesmo que em muitos casos o que se criou foi uma sacralização do Estado Liberal”.

sociedade civil, do ordenamento jurídico em relação às autoridades religiosas, às organizações confessionais, à fé e ao espiritual.

Acerca da neutralidade, Paulo Adragão (2002, p. 84, 512-513) a ver como uma desvantagem dentro do sistema separatista.<sup>16</sup> Para o autor, o termo “não consegue exprimir adequadamente as atitudes do poder político para com as confissões religiosas”. Isto porque o Estado não deve ser absolutamente separado dos entes religiosos, mas deve ser sensível a relevância social da religião na esfera política.

Jónatas Machado (1996, p. 231) compartilha do mesmo entendimento:

A neutralidade confessional do Estado não pretende, de forma alguma, hostilizar o fenómeno religioso em geral ou uma confissão religiosa em particular. Ela pretende apenas afastar a coerção e a discriminação do âmbito religioso, fazendo valer, também nesse domínio, o seu programa de liberdade e igualdade jurídica de todos os cidadãos e formações sociais.

Sendo assim, laicidade não significa abolir a religião ou a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta, pois, na verdade, a negação da existência de Deus seria por si só um posicionamento religioso que não pode ser privilegiado em detrimento de outros credos. O Estado laico não deve perseguir as religiões, nem tampouco promover a religiosidade, mas adotar uma postura neutra em relação aos diferentes segmentos religiosos e não tomar qualquer decisão que interfira na vida religiosa de deus cidadãos. Em outras palavras, deve buscar o mínimo de restrição com o máximo de liberdade, sempre objetivando o respeito à diversidade religiosa, contemplando crentes e não crentes. Sua devoção limita-se em manter a ordem pública e os bons costumes nos assuntos ligados à religião. Sua intervenção a de ser garantidor da total liberdade religiosa de acordo com os valores tutelados constitucionalmente.

Com efeito, conforme atesta Norberto Bobbio (2001, p. 124), o Estado laico é a mais larga expressão da liberdade religiosa. E a cláusula da separação entre Estado e Igreja uma verdadeira garantia fundamental (ou direito-garantia) voltada especificamente à proteção dos direitos integrantes do conceito maior de liberdade religiosa (PINHEIRO, 2008, p. 349).

Essa classificação jurídica decorre do fato de que as normas veiculadoras do modelo separatista, em vez de declarar direitos, consagram a exigência de um determinado tipo de organização do Estado, a fim de que os indivíduos possam exercer outro bem jurídico, o da

---

<sup>16</sup> Segundo Elival Ramos (1987, p. 222-223) no sistema de separação o Estado pode adotar duas posturas:

1. *A separação rígida*: o Estado pode assumir a posição de absoluta neutralidade, mas também pode valorar negativamente o fenómeno religioso (como ocorre nos Estados ateus, nos quais haveria o desestímulo a crença e as manifestações religiosas);
2. *A separação atenuada*: o Estado pode emitir um julgamento positivo sobre as religiões em geral, sem, porém estabelecer nenhum tipo de discriminação em relação a uma seita específica.

liberdade de religião. Outra característica dessa garantia é que se trata de veículo normativo que impele ao Estado a adoção de um único posicionamento, e não de uma faculdade dúplice, como ocorre com os direitos de liberdade (Ibid. p. 348).

Daniel Sarmiento (2008, p. 190-191), reforça que a laicidade é qualificada como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual, porque “a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião”.

Pelo exposto, conclui-se que a separação entre o Estado e a Igreja foi e continua sendo um pressuposto para o pleno gozo da liberdade religiosa. Seu objetivo principal consiste em legitimar a proteção e a defesa intransigente dos direitos de manifestação, de expressão, de consciência, de culto, de crença. Doutro modo, a associação entre os poderes político e religioso, entre os poderes temporal e espiritual, geraria o aniquilamento destas liberdades e promoveria intolerância e perseguições.

Através deste postulado evita-se o surgimento de hegemonias religiosas que facilmente poderiam se converter em sistemas geradores de violência. O Estado não tem e nem pode ter domínio sobre as consciências das pessoas. Sempre que pretende fazê-lo, quebra a unidade e o vigor da nação, subverte a ordem social e ataca diretamente a dignidade humana.

### 3 O CONTEÚDO DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No sistema legal brasileiro a liberdade foi consagrada constitucionalmente de duas formas: como direito fundamental (*caput* do art. 5º da CF 88) e como princípio hermenêutico (preâmbulo e art. 3º, inc. I da CF 88), sendo, neste caso, responsável por nortear a interpretação e a aplicação das demais regras constitucionais.

A liberdade possui várias expressões externas, manifestando-se de diferentes maneiras. No art. 5º da CF 88 estão inseridas algumas espécies de liberdades, assim relacionadas: autodeterminação (inc. II), pensamento (inc. IV), religião (inc. VI, VII e VIII), expressão (inc. IX), profissional (inc. XIII), informação (inc. XIV e XXXIII), locomoção (inc. XV, LIV e LXI), reunião (inc. XVI) e associação (inc. XVII, XVIII e XX).

Portanto, verifica-se que a liberdade, matriz dos Direitos Humanos de primeira dimensão, quando concebida no ordenamento jurídico, produziu subespécies. Assim, não há no texto constitucional apenas uma única liberdade, mas um conjunto de liberdades, e dentre suas concepções encontra-se a liberdade religiosa, cujo conteúdo e alcance são objetos de estudo deste capítulo.

#### 3.1 CONCEITUAÇÃO DE LIBERDADE RELIGIOSA

Dependendo da época em que era evocada ou exercida, a liberdade religiosa possuía um significado adequado aquele contexto histórico. Nos ideais da Reforma Protestante, representava o direito do cristão adorar a Deus, sem a interferência do Estado, apenas segundo suas convicções teológico-cristãs. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948,<sup>17</sup> tomou aspectos jurídicos mais amplos, a partir de um ideal próximo à plenitude, admitindo apenas os limites impostos pela natureza da vida em comunidade.

A liberdade religiosa foi positivada na maioria das Constituições dos Estados Democráticos, e tornou-se o direito de professar qualquer religião ou não professar nenhuma,

---

<sup>17</sup> Art. XVIII: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. XXIV, inc. 2: No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

contemplado pelas liberdades fundamentais, de pensamento, expressão, reunião, crença, culto, organização e manifestação.

Na verdade, a evolução da liberdade de religião mostra que esta não se define em relação a Deus, mas à instituição social e civil. Trata-se de uma autonomia jurídica civil e não de uma liberdade ética ou moral (KLOPPENBURG, 2005, p. 499-500).

Para Celso Bastos e Ives Martins (2001, p. 52) a liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença. Ela demanda a prática religiosa ou o culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, a possibilidade de organização destes mesmos rituais.

José Afonso da Silva (2008, p. 248) corrobora esta afirmação e entende que a liberdade religiosa se coloca entre as liberdades espirituais, e que sua exteriorização depende da manifestação do pensamento, incluindo a liberdade de crença, de culto e organização religiosa.

Jonh Rawls (1997, p. 218-219), traz uma reflexão de liberdade extremamente ligada à ideia de liberdade religiosa ao dispor que “qualquer liberdade pode ser explicada mediante uma referência a três itens: os agentes que são livres, as restrições ou limitações de que eles estão livres, e aquilo que eles estão livres para fazer ou não fazer”.

Em sua acepção negativa, a liberdade religiosa é vista como a imunidade de coação sobre a pessoa em matéria religiosa, tanto por parte das pessoas particulares como por parte de grupos sociais ou de qualquer outro poder. Isto significa que nenhuma pessoa pode ser forçada a atuar contra sua consciência, nem deve ser impedida de professar sua religião em particular ou em público (NUÑEZ, 2006, p. 05).

Não obstante, a liberdade de religião também possui sentido positivo. Conforme ensinamento de Jorge Miranda (2000, p. 359):

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião ao cumprimento dos deveres de que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis.

Assim, em sua vertente positiva, a liberdade religiosa consiste na possibilidade dos sujeitos atuarem livremente em questões de fé, com a conseguinte necessidade que se superem todos os obstáculos que se oponham a esse direito.

Além disso, dentre os diversos conceitos de liberdade religiosa merece destaque o contido na Declaração *Dignitatis Humanae*, de 1965, do Papa Paulo VI:

A pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo

que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que *o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana*, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil.

Portanto, a liberdade religiosa é o direito que tem o homem de adorar seu deus, de acordo com suas crenças e o seu culto. É o direito de professar uma religião, seja qual for, ou não professar nenhuma, mudar de religião ou deixar de ser religioso, prestar culto, ensinar e ser ensinado nas matérias de fé, promover reuniões, e organizar-se em associações religiosas. Seu fundamento encontra-se no princípio da dignidade humana, devendo ser exercida sem a interferência do Estado, mas sob sua proteção.

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Graças à importância que o fenômeno da religiosidade possui para a vida cotidiana de cada cidadão, a liberdade religiosa se afirmou na comunidade internacional como a primeira das liberdades. Seu reconhecimento pela CF 88 denota haver o sistema jurídico tomado a religião como um bem em si mesmo, como algo a ser preservado e fomentado.

De fato, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados. A proteção constitucional dada à liberdade de religião é para facilitar que as pessoas possam viver sua fé. De sorte que, contribui-se para a prevenção de tensões sociais, na medida em que, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer (MENDES; COELHO; e BRANCO, 2008, p. 419).

Enfim, a liberdade de religião está no próprio centro da organização social e da definição de pessoa humana que garante a todos o exercício dos Direitos Humanos, sociais e políticos (ALVES, 2008, p. 21). E, tendo em vista esta relevância, foi consagrada constitucionalmente como direito e como princípio.

#### 3.2.1 Liberdade Religiosa enquanto Direito

A CF 88 atribui significado ímpar a liberdade de religião, uma vez que a colocou no catálogo dos direitos fundamentais no art. 5º, inc. VI (liberdade de consciência e de crença,

livre exercício e proteção dos cultos religiosos e suas liturgias), VII (assistência religiosa nas instituições de internação coletiva) e VIII (escusa de consciência).

Além disso, o texto constitucional aborda a questão religiosa em outras ocasiões: no art. 19, inc. I (consagração do princípio da separação entre Estado e Igreja); no art. 143, §1º e §2º (possibilidade de aplicação de serviço alternativo por motivo de crença); no art. 150, inc. VI, “b” (instituição da imunidade tributária para templos de qualquer culto); art. 210, §1º (previsão da matrícula facultativa para o ensino religioso); art. 213, *caput* e inc. II (destinação de recursos públicos para escolas confessionais); art. 226, §2º (reconhecimento do efeito civil ao casamento religioso).

Como exposto, a liberdade religiosa não se situa num único dispositivo constitucional.<sup>18</sup> Compreende, devido sua multiplicidade, não apenas um direito, mas um composto de direitos que não envolve somente a religião, vai além, incluindo a consciência, a crença, os cultos, a cláusula de separação Estado-Igreja e aspectos de colaboração. São direitos do indivíduo e das organizações religiosas ante o poder público e os demais particulares.

André Tavares (2010, p. 630) enfatiza:

O direito fundamental à liberdade religiosa há de incluir a liberdade de opção em valores transcendentais (ou não); de crença nesse sistema de valores; de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; dos locais de prática de culto; de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções; de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de crença declarada.

Sem dúvida, a CF 88 concedeu à liberdade de religião o caráter de direito fundamental. Trata-se de um garantia ou condição da pessoa contra as arbitrariedades do próprio Estado ou de terceiros, bem como constitui a base da ordem jurídica constitucional, servindo tanto como elemento fundamental, quanto critério interpretativo das demais normas.

Neste diapasão, Gilmar Mendes (2002a, p 02) entende que os direitos fundamentais são:

a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos outorgam aos seus titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram primariamente, um direito subjetivo, quanto àqueles outros, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático.

---

<sup>18</sup> O direito fundamental à liberdade religiosa com um todo que se concretiza, no Direito Constitucional brasileiro, num catálogo de mais de oitenta posições jusfundamentais. Este direito complexo parte da liberdade de consciência e pressupõe um conceito tipológico bastante alargado de religião (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 13).

No mesmo sentido, Antonio Luño enfatiza (2005, p. 20):

Os direitos fundamentais constituem a principal garantia com que contam os cidadãos de um Estado de direito de que o sistema jurídico e político, em seu conjunto, se orientará em direção ao respeito e à promoção da dignidade da pessoa humana; em sua dimensão individual (Estado liberal de direito), ou conjugado esta com a exigência de solidariedade, corolário do componente social e coletivo da vida humana (Estado social de direito).

Ademais, importante analisar acerca das funções inerentes aos direitos fundamentais. Na doutrina de J. J. Canotilho (2003, p. 373-376) estes possuem quatro tipos de finalidades: prestação social, defesa, não-discriminação e proteção perante terceiros (como as três últimas incidem sob a liberdade religiosa, apenas estas serão analisadas). 1 – A função de defesa (ou de liberdade) manifesta-se sob uma dupla perspectiva: constituem, num plano jurídico-subjetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). 2 – A não-discriminação busca assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como fundamentalmente iguais. Tal função alarga-se a todos os direitos, aplicando-se tanto aos direitos e liberdades e garantias pessoais, como aos direitos de participação política, como ainda aos direitos dos trabalhadores. Estende-se de igual modo aos direitos a prestações. Sua base é o princípio geral da igualdade. 3 – A proteção diz respeito ao dever do Estado de adotar medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais de atividades perturbadoras ou lesivas praticas por terceiros. Diversamente do que ocorre na função de defesa, a conduta exigida do Estado, aqui, é comissiva.

As ‘liberdades’ que integram a liberdade religiosa, do ponto de vista da teoria dos direitos fundamentais, foram classificadas tradicionalmente como direitos ‘negativos’, a exigir a devida atenção e contenção por parte do Estado (direitos de primeira dimensão) (TAVARES, 2010, p. 630).

A essência desses direitos ‘negativos’ é a exclusão de intervenção do Estado em seu gozo, com a criação de um ambiente de autonomia para o sujeito titular (MANTECÓN, 1994, p. 107). Eles demandam uma prestação negativa por parte do Estado, uma não-ação. Ou seja, os poderes públicos devem abster-se de intervir, e declarar-se incompetentes em matéria religiosa (NUÑEZ, 2006, p. 08).

Segundo Ingo Sarlet (2006, p. 167) esta concepção, sobretudo, objetiva a limitação do poder estatal a fim de assegurar ao indivíduo uma esfera de liberdade. Para tanto, lhe outorga um direito subjetivo que permite evitar interferências indevidas no âmbito de proteção do

direito fundamental (neste caso a liberdade religiosa), ou mesmo a eliminação de agressões que esteja sofrendo em sua esfera de autonomia pessoal.

Assim, nota-se que comumente a liberdade religiosa é vista como uma liberdade negativa, “na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos”, onde precipuamente o Estado não pode intervir (BOBBIO, 2000a, p. 48).

Por outro lado, o direito fundamental à liberdade de religião também possui uma acepção positiva. Neste caso, o Estado assegura a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas. Ou seja, o poder público empreende esforços e zela para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento das convicções pessoais sobre religião e fé (TAVARES, 2010, p. 631).

Neste contexto, merecem destaque as palavras de Robert Alexy (1997, p. 95):

Ao contrário do que entende a doutrina tradicional das liberdades públicas, também esses direitos (os de primeira geração) são objeto de ações positivas do Estado, com o escopo de protegê-los e assegurar-lhes a maior eficácia possível. As ações estatais de proteção podem ter natureza normativa ou fática. Os direitos a ações positivas normativas são direitos a atos estatais de imposição de uma norma jurídica.

Logo, apesar da doutrina constitucional liberal referir-se tão somente ao dever de omissão dos poderes públicos (liberdade negativa), em relação às liberdades religiosas, constata-se que o Estado também tem obrigações positivas nessa matéria. Isso porque as normas instituidoras de direitos fundamentais não têm apenas a função de direitos de defesa, isto é, não asseguram apenas a proteção do indivíduo contra ingerências estatais indevidas, mas também, impõem ao poder público o dever de adotar medidas positivas destinadas a proteger o exercício desses direitos (incluindo a liberdade religiosa), contra atividades perturbadoras praticadas por terceiros.

Deste modo, depreende-se que o Estado possui obrigações negativas e positivas de fazer ou atuar frente ao direito à liberdade religiosa. Nas palavras de Humberto Martins (2009, p. 100), “a última das facetas da liberdade religiosa é a atuação ponderada do Estado em permitir o pluralismo de crenças, seja abstendo-se de refreá-lo, seja atuando comissivamente para prestigiá-lo”.

Jónatas Machado (1996, p. 199) confirma este posicionamento:

O direito à liberdade religiosa pretende, fundamentalmente, recortar em torno de indivíduos e de grupos um perímetro de liberdade de opção e atuação religiosa que o Estado não pode vulnerar. Dele procedem, a um tempo, direitos subjetivos de defesa e normas definidoras de competências negativas estaduais.

Portanto, conclui-se que o espectro dos direitos de proteção à liberdade de religião é muito amplo, alcançando os valores íntimos da consciência humana até a prática dos rituais

religiosos. Alude a um conjunto de regras jurídicas que asseguram a todos os indivíduos não só a possibilidade de conformar suas atitudes e ações com o seu pensamento sobre a religião, mas ainda, e a despeito das diferenças nesta, o gozo igual de todos os direitos civis e políticos.

Para tanto, a posição do Estado na garantia do exercício e efetividade deste direito fundamental não pode ser apenas passiva, pelo contrário, exige-se também uma conduta comissiva. A laicidade do Estado não consiste numa completa omissão, até porque um Estado omissivo, não é um Estado laico e sim um Estado contra a religião.

### 3.2.2 Liberdade Religiosa enquanto Princípio

Além de ter sido concebida como direito fundamental, em seus aspectos de liberdade positiva e negativa, a liberdade religiosa, na ordem constitucional vigente, possui também a natureza jurídica de um princípio fundamental.

Ou seja, o princípio, aquela norma de conteúdo jurídico “determinante de uma ou muitas outras subordinadas, que a pressupõem” (BONAVIDES, 2005, p. 257), encaixa-se também no conceito constitucional de liberdade religiosa, que se torna uma orientadora de todo o “tratamento normativo, administrativo e jurisdicional do fator religioso” (MANTECÓN, 1994, p. 108).

Consoante Ramón Soriano (1990, p. 61), a liberdade religiosa é:

o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa.

Trata-se, na compreensão de Joaquín Mantecón (1994, p. 108) de um “compromisso jurídico-moral do Estado”, no qual reconhece, alberga e promove o princípio da liberdade religiosa, passando a agir diante do fenômeno religioso como o garantidor da maior liberdade possível.

Em trabalho publicado sobre o tema, Maria Pinheiro (2007, p. 01-02) afirma que a liberdade religiosa tem a natureza jurídica de um princípio fundamental. Justifica da seguinte forma:

Em primeiro lugar, *decorre de seu elevado grau de abstração e da considerável indeterminação de seu conteúdo*. É dizer, apenas na análise de cada caso concreto é possível determinar até onde vai o conteúdo deste *princípio fundamental*, para se saber se, naquelas específicas situações, ele está sendo violado ou não. Demais disso, a própria ideia de liberdade religiosa revela-se compatível com diversos graus de concretização, a depender das circunstâncias fáticas de cada caso concreto, o que não se coaduna com o conceito mesmo de ‘regras’, que só admitem seu cumprimento ou seu descumprimento, sem soluções intermediárias, ou de variadas

intensidades de adequação. [...] Além do que, *a liberdade religiosa desempenha um papel fundante dentro do ordenamento jurídico*, inspirando e pautando a produção de diversas outras normas, inclusive de normas constitucionais, estas sim a consagrarem os direitos de liberdade religiosa e suas respectivas garantias fundamentais (grifo nosso)

Esse último argumento utilizado pela autora trata-se do que J. J. Canotilho (2003, p. 1125) denomina de “natureza normogenética”, a significar que “os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante”.

Maria Pinheiro (2007, p. 01-02) assim explica sua justificativa:

O princípio fundamental da liberdade religiosa, portanto, inspira a produção de diversas normas, gera a declaração dos direitos de liberdade religiosa e das garantias fundamentais a eles relacionadas e impõe a adoção de um regime político de clara separação entre Estado e Igreja, não se podendo jamais restringir a noção conceitual desse princípio fundamental a um ou alguns dos particularizados direitos ou garantias que em nome dele foram positivados, sob pena de, em assim ocorrendo, restarem mutiladas algumas dimensões desse princípio fundamental, cuja máxima efetividade deve ser objetivada.

Por fim, a autora afirma que no que concerne a realidade brasileira, a liberdade religiosa qualifica-se como um princípio constitucional subentendido. Isso ocorre porque não há no texto constitucional qualquer dispositivo que a estabeleça expressamente.<sup>19</sup> Os incisos VI e VIII do art. 5º referem-se à “liberdade de crença”, ao “livre exercício dos cultos religiosos” e à possibilidade de se invocar “crença religiosa”. Ocorre, no entanto, que a noção de liberdade religiosa, em toda sua amplitude, não se restringe à simples liberdade de crença ou à liberdade de culto, ou mesmo a ambas juntas. Este princípio transborda tais direitos para exigir, por igual, a liberdade das organizações religiosas, além de impor, ao Estado, por meio do sistema separatista, a adoção de condutas especialmente voltadas à preservação do voluntarismo em matéria de fé e à tutela da autenticidade do fenômeno religioso. Portanto, “a liberdade religiosa deve ser entendida como *um princípio fundamental implícito, imanente*, que decorre de numerosas outras normas constitucionais que tratam da matéria e que constituem aquilo que se pode denominar de seu estatuto jurídico-constitucional”.

Pelo exposto, infere-se que a liberdade religiosa não se situa numa única norma constitucional, ao contrário, traduz-se num princípio constitucional cujo núcleo essencial é traduzido por uma pluralidade de regras. E, quando concebida com esta natureza, atrelou sua finalidade à construção e à interpretação de todas as normas que tratam da matéria religiosa.

---

<sup>19</sup> A expressão "liberdade religiosa" jamais constou de nenhuma Constituição brasileira. É dizer, desde a Carta Republicana de 1891, que inaugurou a proteção constitucional do pluralismo religioso, jamais foi mencionada a tal expressão. Protegeram-se os cultos, as crenças, a consciência, mas o termo liberdade religiosa jamais foi mencionado (PINHEIRO, 2008, p. 01).

Por conseguinte, tornou-se responsável pelo norteamo de toda atuação dos poderes públicos e dos indivíduos dentro da comunidade política, no que se refere à prática da fé.

### 3.3 AGENTES DE TITULARIDADE E DE GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Quem dispõe de um direito é chamado de sujeito de direito, ou titular de um direito. Os sujeitos de direitos podem ser tanto individuais como coletivos. Por outro lado, a matéria ou o assunto do qual trata o direito, é considerado objeto de direito. E, aqueles que asseguram o exercício e gozo destes bens jurídicos são denominados agentes de garantia.

Como já visto, a liberdade religiosa é reconhecida pela ordem constitucional como um direito fundamental. Sua titularidade pertence, num primeiro plano, a todos aqueles que estão sob a tutela do Estado, ou seja, a qualquer pessoa que estiver dentro dos limites geográficos da soberania nacional, quer sejam brasileiros ou não.

Neste ponto, merecem destaque as palavras de Martins Neto (2003, p. 94) acerca da titularidade dos direitos fundamentais:

[...] geralmente pensados como pressupostos jurídicos de uma existência humana digna para todos, os direitos fundamentais tendem a ser direitos inerentes à condição humana, por isso universais quanto à sua titularidade, ou seja, direitos que, no raio de abrangência de cada ordem constitucional específica, qualquer homem possui só pelo fato de ser homem.

Assim, o direito à liberdade religiosa é, primeiramente, um direito pessoal, isto é, um direito pertinente a cada indivíduo na sua órbita pessoal de direitos subjetivos (ALVES, 2008, p. 23). Um direito que pertence ao homem enquanto ser humano, e não um direito meramente de cidadania (MANTÉCON, 1994, p. 123).

Todavia, é certo que a liberdade de religião não é exercida apenas individualmente. Todas as confissões religiosas têm caráter coletivo, mesmo que algumas de suas práticas sejam eminentemente individuais (ALVES, 2008, p. 23). Desde o momento da superação da visão estritamente individualista das liberdades fundamentais, deu-se a extensão do direito aos grupos religiosos (MANTÉCON, 1994, p. 124).

As Constituições republicanas “têm tradicionalmente admitido a liberdade religiosa coletiva como sucedâneo da liberdade religiosa individual, tendo assegurado a mesma explicitamente” (ALVES, 2008, p. 24). É o que se pode notar do art. 5º, inc. VI, da Carta Magna atual, que assegura “o livre exercício dos cultos religiosos” e garante “na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Neste contexto, Maria Pinheiro (2007, p 01) denota que o princípio da liberdade religiosa se projeta em três dimensões que lhe conferem densidade:

*uma dimensão subjetiva ou pessoal*, a consubstanciar a liberdade de crença; *uma dimensão coletiva ou social*, a incluir a liberdade de culto e *uma dimensão institucional ou organizacional*, a englobar a liberdade institucional e dogmática dos movimentos religiosos (grifo nosso).

Ou seja, para a autora o direito à liberdade religiosa, em toda sua amplitude, compreende uma dimensão pessoal, uma dimensão social e uma dimensão organizacional. O que significa afirmar que a limitação deste princípio fundamental a apenas duas ou a uma de suas dimensões traduz, necessariamente, a amputação do conteúdo material da liberdade religiosa que, então, estará sendo violada em seu núcleo essencial.

Doutra banda, Boaventura Kloppenburg (2005, p. 503-505) indica, com base no documento *Dignitatis Humanae*, três sujeitos do direito à liberdade religiosa: a pessoa humana individual, que abrange todos os cidadãos, estando incluídos também ou não crentes e os ateus; a comunidade religiosa, de qualquer confissão religiosa; e a família, enquanto sociedade que goza de direito próprio e primordial.

Logo, verifica-se que a liberdade religiosa pode ser expressa tanto na crença individual, como na coletiva, no âmbito das organizações religiosas. Afinal, a titularidade dos direitos fundamentais não é limitada constitucionalmente às pessoas físicas, mas é estendida, da mesma maneira, às pessoas jurídicas ou coletivas (MACHADO, 1996, p. 234).

Com relação à liberdade religiosa coletiva, nela estariam contidas:

o direito geral de autodeterminação, que compreende a autocompreensão, a autodefinição, a auto-organização, a autoadministração, a autojurisdição, a autodissolução. Objeto desta liberdade coletiva são as funções próprias das confissões religiosas, interpretadas segundo a própria autocompreensão; a sua extensão a outras pessoas coletivas criadas por aquelas é possível, sempre que exista um vínculo estrutural com a persecução de finalidades religiosas (ADRAGÃO, 2002, p. 418).

Aldir Soriano (2009, p. 177) assim sintetiza:

Qualquer pessoa humana é titular ativo do direito à liberdade religiosa [...], conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Uma vez que a liberdade religiosa também apresenta dimensão coletiva ou institucional, não se pode deixar de incluir as Igrejas, as mesquitas, sinagogas e centros espíritas (todas as organizações religiosas) no rol dos titulares ativos. Assim, as pessoas jurídicas de direito privado, associações e fundações também pode ser titulares ativos.

Portanto, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos que promovem a liberdade religiosa individual, mas tutela a coletiva apenas indiretamente, a CF 88 abrange tanto a modalidade individual quanto a coletiva, ou institucional, tendo em vista que mais do que meros agrupamentos que devam ser protegidos, os cultos religiosos são verdadeiras instituições. Todos aqueles que de alguma forma exercem um dos direitos que engloba a liberdade religiosa são seus titulares, quer sejam pessoas físicas, jurídicas, ou a própria sociedade.

Quanto à responsabilidade pela proteção da liberdade religiosa, esta pertence ao Estado Democrático de Direito. Entender seu papel, diante da adoção do princípio da laicidade, é essencial, tendo em vista os contornos do fenômeno social da religiosidade e as diversas facetas que tomam o direito à liberdade religiosa.

Paulo Adragão (2002, p. 429) afirma que o Estado deve adotar três caminhos (funções) para essa defesa: “proteger a pessoa na defesa da liberdade individual, proteger a sociedade civil contra os abusos e criar condições para que as confissões e grupos religiosos, segundo o seu grau de representatividade, possam desempenhar coerentemente a sua missão”.

Interessante observar que no caso brasileiro, a CF 88 ao dispor em seu preâmbulo que a nação brasileira é um “[...] Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna [...]”, determinou que o Estado, através de seu aparato institucional e organizacional, deve ser, por excelência, o agente de garantia das liberdades, inclusive da liberdade religiosa, àqueles que forem seus titulares.

Esta proteção se dá por meio do próprio texto constitucional, que acolhe o conjunto de regras aplicáveis à prática individual ou comunitária do culto e às relações do poder público com as entidades religiosas. Ou, ocorre também, através de algum tipo de regulamentação infraconstitucional, tendo em vista o caráter geral das normas constitucionais, e a complexidade das relações.

No ordenamento jurídico do Brasil não há legislação infraconstitucional que trate da matéria religiosa em si. As regras constitucionais definidoras de liberdades (e neste caso se aplica à liberdade religiosa) são detentoras de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. E mesmo que se trate de normas de eficácia contida serão de “aplicabilidade direta e imediata, caso em que a previsão de Lei não significa que desta dependam sua eficácia e aplicabilidade” (SILVA, 2008, p. 271).

Deste modo, ainda que ausente o regramento específico de determinada liberdade, incluindo a religiosa, o Estado tem o dever não apenas de agir contra esse direito, mas de protegê-lo, podendo para isso, dispor de suas instituições e dos Poderes que o compõe.

Portanto, o poder público enquanto o maior garantidor dos direitos fundamentais possui o poder-dever de proteger a liberdade religiosa e pluralismo no espaço coletivo. Deve buscar evitar discriminações e excessos no plano político e jurídico, salvaguardando dos arbítrios os direitos e deveres legítimos dos cidadãos, incluindo neste elenco todas as vertentes da liberdade de religião.

### 3.4 DIMENSÕES/VERTENTES DA LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa se materializa na livre escolha feita pelo homem, de sua religião. Permitir apenas formalmente suas preferências religiosas sem que se proporcionem meios para que este indivíduo as exercite é esvaziar o significado e conteúdo deste direito fundamental.

É cediço que a liberdade de religião constitui-se numa plêiade de posições jurídicas, de diferentes níveis, que se refletem em distintos regimes. José Afonso da Silva (2008, p. 248) afirma que esse direito compreende três formas de expressão (três liberdades), chamadas de dimensões ou vertentes jurídicas: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

De acordo com essa classificação serão analisados alguns conceitos e aspectos que envolvem essas dimensões jurídicas. Todavia, antes de considerá-las, faz-se necessário entender certos pontos acerca da fonte ou inserção da liberdade religiosa.

Para alguns escritores, como Aldir Soriano (2002, p. 91) e Pontes de Miranda (1963, p. 444) a liberdade de religião está inserida no direito à liberdade de pensamento (*lato sensu*), pois aquela é especialização desta. Para Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (2001, p. 47), “a liberdade religiosa (inc. VI) está embutida no direito que assegura a livre expressão do pensamento”. Igualmente compreende José Afonso da Silva (2008, p. 248): “a liberdade religiosa decorre da liberdade de pensamento, embora possua conteúdo mais complexo devido às implicações que suscita”.

Contrariamente, o constitucionalista português Jónatas Machado (1996, p. 193-194) refere-se à compreensão da liberdade de consciência como “matriz da liberdade religiosa”. O autor ressalta que “não existindo qualquer critério inequívoco e indiscutível de verdade religiosa, as opções de fé são relegadas, numa ordem constitucional livre e democrática, para o foro da consciência individual”.

Jayme Weingartner Neto (2006, p. 283) corrobora esse posicionamento:

Lançar mão da liberdade de consciência como matriz para a liberdade religiosa [...] tem a vantagem de apontar para os valores fortes da consciência e da razão individuais, com respaldo axiológico para o *cluster right* da liberdade religiosa, além de harmonizar-se, em princípio de forma mais adequada, ao texto da CF 88, notadamente ao ponto de Arquimedes representado pelo inc. VI do art. 5º, que parte da inviolabilidade da liberdade de consciência para, a seguir, enunciar o direito à liberdade religiosa como um todo.

No mesmo sentido, Jean Rivero e Hugues Moutouh (2006, p. 253):

Na base da participação numa religião, há necessariamente um ato pessoal de adesão ao sistema do mundo por ela proposto, ato que tem ainda mais valor e significado

por ser livre. Por esse aspecto, a liberdade religiosa é uma forma de liberdade de opinião, aquela que designamos mais especialmente pelo nome de liberdade de consciência.

Decerto, considerar a liberdade religiosa como uma decorrência da liberdade de consciência, e não da mera liberdade de pensamento, “confere à liberdade religiosa um *status* distinto daquele conferido às simples manifestações de pensamento, e certamente mais adequado à natureza do fenômeno religioso” (LEITE, 2008, p. 90).

Pelo exposto, diante dos argumentos apresentados esta segunda corrente parece ser a mais acertada. Isso porque a liberdade religiosa refere-se a um direito heterogêneo, e, apesar de abranger diferentes aspectos (crença, culto, organização religiosa, proselitismo, educação religiosa, assistência religiosa, escusa de consciência, sistema de separação Estado-Igreja), sua fonte reside na livre consciência do homem e não uma corrente de ideias ou de pensamento.

### 3.4.1 Liberdade de crença

A palavra crença denomina-se fé religiosa, convicção íntima, o ato de crer, que significa acreditar ou ter por certo e verdadeiro algo (FERREIRA, 2000, p. 275). A CF 88 garante a liberdade de crença, nos inc. VI e VIII do art. 5º: “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença [...]*”; “*ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa [...]*”.

Desta forma, a Carta Magna objetiva proteger o *forum internum*, precludindo a sujeição das opções de fé a quaisquer pressões, diretas ou indiretas, explícitas ou implícitas, criando uma esfera jurídico-subjetiva ao redor do indivíduo, cujo perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar (MACHADO, 1996, p. 220).

Para Milton Ribeiro (2002, p. 35), a liberdade de crença tem como marca nítida o seu caráter interior. Segundo o autor,

[...] vai da liberdade primeira do homem de poder orientar a sua fé, sua perspectiva em relação ao mundo e à vida, a sua possibilidade de eleição pelos valores que reputa essenciais, sendo, pois, inalienáveis por natureza, mesmo quando proibida legalmente, visto que a repressão ao direito e à tirania não podem chegar ao ponto de cercear a fé que reside no interior do indivíduo, alcançando, no máximo, a sua manifestação exterior.

Na compreensão de Jayme Weingartner Neto (2006, p. 306), através do direito à liberdade de crença,

[...] assegura-se, pois, no plano jurídico-subjetivo, a possibilidade de cada pessoa, conforme os ditames de sua própria consciência, livre de pressão e coação, responsabilizar-se por suas decisões éticas e existenciais. O indivíduo é livre para crer ou não na divindade, no sobrenatural, na transcendência, nas respostas sobre os

sentidos da vida e da morte – a liberdade, neste aspecto, poderia chamar-se, também, a-religiosa, já que a crença pode exercer-se em qualquer direção e contar, em qualquer caso, com a não confessionalidade do Estado, que deve igual consideração e respeito a todos os cidadãos.

Ademais, alguns doutrinadores, como José Cretella Júnior (1992, vol. 2, p. 216-218), confundem liberdade de crença com liberdade de consciência. Segundo o constitucionalista, a liberdade de consciência se equipara à liberdade de crença, pois se referem a questões internas do ser humano – de foro íntimo, que não necessitam, necessariamente, de exteriorização, na forma de culto ou rito. Para ele, “pode, assim, haver culto sem fé ou crença, como pode haver crença ou fé sem culto”.

Entretanto, para Celso Ribeiro Bastos e Samantha Meyer-Pflug (2001, p. 114) a liberdade de consciência e a de crença não são a mesma coisa. Explicam:

A liberdade de consciência não se confunde com a liberdade de crença, uma vez que a primeira encontra-se relacionada com as convicções íntimas de cada um, não estando, necessariamente, vinculada ao aspecto religioso, podendo até mesmo negá-lo (ateísmo). Ela se encontra relacionada com as convicções ideológicas e políticas de cada um. Já a liberdade de crença diz respeito ao aspecto religioso, ou melhor dizendo, à escolha de uma determinada religião ou crença que se coadune com os anseios espirituais de cada pessoa.

Para Pontes de Miranda (1963, p. 445) “a liberdade de consciência e a de crença são inconfundíveis. O descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele, juridicamente, tal direito. Bem assim, a liberdade de pensamento, que nem sempre é tangencial com a de consciência”.

De acordo com José Afonso da Silva (2008, p. 249), na liberdade de crença

entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai ate onde não prejudique a liberdade dos outros.

Assim, é importante verificar que a liberdade de crença é uma forma de manifestação exterior da religião professada, sendo passível de restrição, uma vez que não existe direito absoluto no ordenamento jurídico. Mesmo a simples expressão individual de uma crença pode ser limitada.

Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 559) complementa:

Ninguém pode compelir outrem a seguir determinada religião, credo, teoria, seita etc. A liberdade de crença engloba o direito de escolher a própria religião (aspecto positivo) e o direito de não seguir religião alguma, de ser agnóstico ou ateu (aspecto negativo). O limite à liberdade de crença situa-se no campo do respeito mútuo, não podendo prejudicar outros direitos.

Logo, essas restrições serão mais comuns à medida que envolvam uma conduta que ultrapasse a esfera meramente individual e passe a atingir terceiros que não compartilham do

mesmo credo. Ou seja, a manifestação social da crença pode entrar em conflito com normas de convivência que limitam comportamentos compreendidos como socialmente indesejáveis, conseqüentemente estará sujeita à incidência de normas penalizadoras, mesmo que decorrentes de profundas convicções religiosas (ALVES, 2008, p. 29). Aldir Soriano (2009, p. 175) conclui: “se a pessoa humana tem o direito de escolha em razão de sua dignidade, então o Estado-Juiz não pode restringir as liberdades públicas injustificadamente – alicerçado, apenas, em critérios de conveniência e oportunidade”.

Portanto, em resumo, pode-se afirmar que a liberdade de crença é a liberdade de escolha da religião, é o ato de aderir livremente dentro do mercado da fé a qualquer religião ou seita religiosa, bem como mudar de religião, alterar seu vínculo com a Igreja escolhida ou mesmo deixar de acreditar em determinada expressão da religiosidade. Seu limite encontra-se no reconhecimento e no respeito aos direitos fundamentais daqueles que não partilham do mesmo credo.

### **3.4.2 Liberdade de culto**

Essa vertente é referida no art. 5º, inc. VI, da CF 88, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a “*proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”; no art. 19, inc. I, que veda aos poderes públicos embaraçar o exercício dos cultos religiosos; e no art. 150, inc. VI, “b”, que estatui a imunidade fiscal “*sobre templos de qualquer culto*”.

A crença não se contenta com a sua dimensão espiritual, ela exige uma externalização, uma exteriorização, que demanda algum tipo de aparato, uma solenidade, uma manifestação, um culto à divindade. Como aponta José Cretella Júnior (1992, vol. 1, p. 219), “na realidade, não há religião sem culto, porque as crenças não constituem, por si mesmo, uma religião. Se não existe culto ou ritual correspondente à crença, pode haver posição contemplativa, filosófica, jamais religião”.

Na verdade, há uma união indissociável entre consciência e crença, crença e conduta, conduta e culto, e culto e consciência. Essas liberdades se implicam de forma dialética e se pressupõem de modo que quando qualquer delas deixa de ser protegida vê-se comprometida a força normativa da própria Constituição.

José Afonso da Silva (2008, p. 249) lembra que a religião não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado do corpo doutrinal, sua característica básica exterioriza-se na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

Neste contexto, Leon Duguit (2005, p. 232-233) denota:

Toda religião contém um segundo elemento: o rito ou culto. Para que a liberdade religiosa exista, é preciso que cada um seja inteiramente livre para praticar qualquer culto religioso, que ninguém possa ser molestado por ele, nem impedido, direta ou indiretamente, de praticar o culto correspondente a suas crenças religiosas, e, o inverso. [...] a liberdade religiosa é, pois, encarada assim, essencialmente a liberdade de culto.

Em outras palavras, a prática religiosa conhece no exercício dos atos de culto um de seus elementos fundamentais. Logo, a liberdade religiosa implica a liberdade de atividade cultural (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 313).

O culto, segundo Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 651) “é ato de veneração ou de homenagem que se presta a uma divindade em qualquer religião; corresponde aos rituais, às cerimônias e às manifestações na diretriz indicada pela religião, compreendendo a liberdade de orar e de pregar”.

Entretanto, de acordo com Jayme Weingartner Neto (2006, p. 313), o culto não se resume a ritos. Segundo o autor:

O culto deve ser visto como uma atitude subjetiva e espiritual de todos os seres humanos, que pode estar subjacente a atos de natureza muito diversa, sendo certo, todavia, que o sentido útil da tutela constitucional passa pela identificação objetiva de um conjunto de comportamentos razoavelmente qualificáveis como culturais – entendidos, em geral, como comportamentos individuais ou coletivos, religiosamente motivados, mas ou menos ritualizados, não dirigidos unicamente à comunicação de conteúdos religiosos a outros.

O culto pode ocorrer no âmbito privado ou em espaços abertos ao público, tais como Igrejas, templos, ou mesmo ruas e praças. Por ser de foro externo, sua prática está sujeita à jurisdição e tutela do Estado. As liturgias e os locais de culto são protegidos na forma da Lei. A legislação deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada. Os logradouros públicos não são, por natureza, locais de culto, mas a manifestação religiosa pode ocorrer ali, protegida pelo direito de reunião, com as limitações respectivas (MENDES, COELHO, BRANCO, 2008, p. 417).

José Afonso da Silva (2008, p. 250) corrobora:

É evidente que não é a Lei que vai definir os locais de culto e suas liturgias. Isso parte da liberdade de exercício dos cultos, que não está sujeita a condicionamento. É claro que há locais, praças por exemplo, que não são propriamente locais de cultos. Neles se realizam cultos, mais no exercício da liberdade de reunião do que no da liberdade religiosa. A Lei poderá definir melhor esses locais não típicos de culto, mas necessários ao exercício da liberdade religiosa. E deverá estabelecer normas de proteção deste e dos locais em que o culto normalmente se verifica, que são os templos, edificações com as características próprias de cada religião.

Assim sendo, o conteúdo da liberdade de culto consiste na possibilidade de participar ou não, individual ou coletivamente, nos atos de cultos, imunes a quaisquer pressões estatais –

conteúdo negativo da liberdade religiosa (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 313). Esta vertente compreende a liberdade de orar e a de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso (MIRANDA, 1967, p. 102).

Em outras palavras, cuida-se do direito de toda pessoa praticar os atos de culto próprios de sua confissão, entre eles, comemorar festividades, celebrar ritos matrimoniais, receber sepultamento digno e assistência religiosa de sua própria religião, e não ser obrigado a participar de culto ou receber ensinamento religioso contrário as suas convicções (NUÑEZ, 2006, p. 19).

Em síntese, liberdade de culto é o direito do homem, de praticar as atividades de adoração religiosa que julgar conveniente, individualmente ou em grupo, manifestando-a internamente entre aqueles que compartilham da mesma afinidade litúrgica ou externamente perante terceiros. Apresenta-se através de ritos, cerimônias, costumes, expedientes eclesiásticos, cultos, reuniões e práticas, decorrentes do conjunto de doutrinas de fé observadas por determinada organização religiosa.

### **3.4.3 Liberdade de organização religiosa**

A partir do Decreto 119-A de 1890, foi instaurado o modelo de separação entre Estado e Igreja e instituído o Estado laico no Brasil, como visto anteriormente. Desde então, inexistiu religião oficial, passando ser livre a organização religiosa. Daí que o Estado reconheceu personalidade jurídica a todas as Igrejas e confissões religiosas.

Os princípios básicos continuaram nos textos constitucionais posteriores até o vigente, quando houve pequenos ajustes quanto às relações entre Estado e Igreja, passando de uma separação mais rígida para um sistema que admite contatos (SILVA, 2008, p. 252). Essa modalidade é chamada de separação atenuada – tratada no capítulo anterior.

A organização religiosa é atualmente assegurada, assim como a liberdade de crença e de culto, pelo art. 5º, inc. VI da CF 88. Da combinação deste artigo e do disposto no art. 19, inc. I, extrai-se que não pode o Estado embaraçar as manifestações religiosas, desde que, estejam organizadas na forma da Lei. Além do mais, cabe ao próprio poder público garantir a proteção aos locais de culto, mediante o exercício do poder de polícia. Por outro lado, não pode subsidiar religiões, tampouco estabelecer cultos.

Para Othon Alves (2008, p. 35), a proteção constitucional às Igrejas é, pois, sistematicamente diversa da liberdade de consciência em sentido estrito e mais profunda do

que a mera liberdade de reunião ou de associação (art. 5º, inc. XVI a XXI). Segundo o autor, isso ocorre em virtude de um reconhecimento pelo legislador constituinte de que uma Igreja tem peculiaridades diversas de uma pessoa jurídica de direito privado regular.

Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 336), analisando o texto constitucional, tece as seguintes considerações:

Destarte, o princípio fundamental é o da não-colocação de dificuldades e embaraços à criação de Igrejas. Pelo contrário, há até um manifesto intuito constitucional de estimulá-las, o que é evidenciado pela imunidade tributária de que gozam. Outro princípio fundamental é que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas Igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar Igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas.

Deste modo, liberdade de organização religiosa diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das instituições religiosas e suas relações com o Estado. Essa dimensão consiste no direito de se estabelecer e organizar formalmente mecanismos jurídicos de natureza religiosa, garantindo-se sua relação limitada e harmônica com o poder público. É o direito de se organizar externamente de forma autônoma, diante do Estado e demais pessoas físicas ou jurídicas sob sua tutela, adquirindo a personalidade jurídica necessária para sobrevivência no ambiente formal, burocrático e normativo.

Não obstante, as organizações religiosas funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos da Lei civil. O legislador infraconstitucional reconheceu essa natureza das confissões religiosas ao dispor, no §1º do art. 44 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), com a alteração feita por meio da Lei 10.825/2003: “*São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao funcionamento*”.

Esta autonomia privada das organizações religiosas é, segundo Othon Alves (2008, p. 37-38) a mais ampla dentre todas as pessoas jurídicas no Direito Constitucional brasileiro, e compreende as seguintes liberdades coletivas:

Primeiro, a possibilidade de criação livre das organizações religiosas, podendo cada uma seguir o seu próprio entendimento eclesial-organizacional, sem interferência de qualquer forma do poder público. Segundo, a liberdade de organização e estruturação interna, segundo as suas próprias normas particulares. Esse é o âmago da autonomia privada especial das organizações religiosas: a possibilidade de definir, conforme o seu próprio entendimento doutrinário, conveniências e necessidades a sua própria estruturação, sem a submissão aos modelos associativos ditados pela Lei civil às outras pessoas jurídicas de direito privado. Terceiro, a liberdade das confissões religiosas para estabelecer seu próprio funcionamento, o que inclui a escolha de seus administradores e responsáveis jurídicos segundo o seu próprio entendimento eclesial. Igualmente a administração patrimonial interna é efetuada de acordo com o auto-entendimento de cada ente religioso. Finalmente,

reforçando a doutrina constitucional do ‘não embaraçamento das confissões religiosas’(art. 19, inc. I), o legislador civil proíbe que o poder público, noção que engloba a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive os particulares em colaboração com o Estado, negue o registro dos atos constitutivos e quaisquer atos necessários ao livre funcionamento das organizações religiosas.

Assim, depreende-se que a liberdade de organização religiosa engloba a criação, a estruturação interna, a autoregulação e o funcionamento das instituições religiosas, tudo isso sem a intervenção do poder público. O Estado funciona, neste caso, mais como garantidor que como supervisor.

Doutra banda, observa-se que o próprio art. 19, inc. I da CF 88, que institui o princípio da separação, admite certos abrandamentos. Ou seja, existe a possibilidade de certa colaboração do Estado para com a Igreja, sobretudo quando está presente o interesse público. Contudo, o mesmo dispositivo remete à Lei a definir as modalidades desta cooperação. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso.

Ademais, segundo Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 336), “esta colaboração será sempre difícil, uma vez que deverá estar adstrita ao princípio de uma absoluta igualdade entre todas as Igrejas”. A Constituição mesma já faculta que recursos públicos sejam, excepcionalmente, dirigidos a escolas confessionais (art. 213).

Por fim, cumpre destacar que não é lícito ao Estado restringir o conceito de Igreja àquelas organizações religiosas tradicionalmente estabelecidas. Ou seja, o direito à liberdade religiosa não protege apenas as religiões que possuem significativa representação no seio da sociedade, mas também aquelas de pouca representatividade, incluindo os movimentos religiosos.

Neste ponto, Iso Chaitz Scherkerkewitz (2002, p. 60-61) analisa este ponto:

A liberdade de religião não está restrita à proteção aos cultos e tradições e crenças das religiões tradicionais (Católica, Judaica e Muçulmana), não havendo sequer diferença ontológica (para efeitos constitucionais) entre religiões e seitas religiosas. Creio que o critério a ser utilizado para se saber se o Estado deve dar proteção aos ritos, costumes e tradições de determinada organização religiosa não pode estar vinculado ao nome da religião, mas sim aos seus objetivos. Se a organização tiver por objetivo o engrandecimento do indivíduo, a busca de seu aperfeiçoamento em prol de toda a sociedade e a prática da filantropia, deve gozar da proteção do Estado. Por outro lado, existem organizações que possuem os objetivos mencionados e mesmo assim não podem ser enquadradas no conceito de organização religiosa (a maçonaria é um exemplo desse tipo de sociedade). Penso que em tais casos o Estado é obrigado a prestar o mesmo tipo de proteção dispensada às organizações religiosas, uma que vez existe uma coincidência de valores a serem protegidos, ou seja, as religiões são protegidas pelo Estado simplesmente porque as suas existências acabam por beneficiar toda a sociedade [...]. Existindo uma coincidência de valores protegidos, deve existir uma coincidência de proteção.

Logo, vê-se que o direito à liberdade religiosa abrange tanto as confissões religiosas majoritárias quanto as minoritárias. Essas últimas devem ser “objeto de uma particular

atenção, porque estão situadas numa posição de maior vulnerabilidade” (MACHADO, 1996, p. 200-201). Assim, a tutela da liberdade de religião deve ser a mais ampla possível, de modo a não limitar conceitos como religião ou confissão religiosa, aspectos importantes no trato do princípio da igualdade.

Em suma, os princípios constitucionais da igualdade e da liberdade estendem-se a todas as formas de interação social que tenham o fenômeno religioso como o início e o fim de sua existência. Logo, são dignas de proteção não apenas as confissões antigas e tradicionais, fortemente institucionalizadas, mas também todos os grupos que sustentam crenças em comum, mesmo que dotados de organização incipiente, de pouca visibilidade.

#### 4 CONTORNOS DA LIBERDADE RELIGIOSA NO ESPAÇO DEMOCRÁTICO

Percorrido todo este caminho – do discurso teológico-confessional ao estabelecimento do Estado laico, da intolerância religiosa ao reconhecimento jurídico-constitucional da liberdade religiosa – chegam-se, finalmente, as suas relações.

Pensar a questão da liberdade de religião no mundo contemporâneo não é possível sem assinalar as questões referentes ao projeto político democrático-liberal e alguma de suas nuances. Afinal, quando se fala em liberdade, e, no caso, liberdade religiosa, estar-se claramente no campo da política.

Como aponta Hannah Arendt (2007, p. 189, 192) “a razão de ser da política é a liberdade, e seu domínio de experiência é a ação”. Dessa forma, pensar sobre liberdade é tentar fazer o caminho da experiência humana em torno de suas escolhas, mas sempre consciente de que “se há porventura um eu primeiramente livre em nós mesmos, ele certamente jamais aparece de modo claro no mundo fenomênico e, portanto, nunca pode se tornar objeto de verificação teórica”.

Quanto à experiência religiosa, pode-se dizer que esta é uma das experiências fundantes do indivíduo, ou seja, um impulso do homem em busca de si, um exercício de autoconhecimento que, por fim, tem apenas ele próprio como responsável. Além disso, o fenômeno religioso, como um todo, no sistema dinâmico e intercultural de uma sociedade pluralista, implica uma gama de relações complexas, uma vez que está intimamente atrelado a vários aspectos da vida humana.

Na verdade, o florescimento do conjunto de direitos que formam a liberdade religiosa só é possível em ambientes quem sejam laicos e democráticos. A laicidade garante a separação entre Estado e Igreja e um espaço de neutralidade quanto às questões da fé. A democracia assegura o respeito à liberdade e a igualdade dos indivíduos, e fomenta sua participação no projeto político da sociedade em que vivem.

Sendo assim, é inegável reconhecer que existe uma relação entre política e religião, e conseqüentemente entre liberdade religiosa, democracia e a manutenção do Estado Democrático de Direito. O homem é um ser político e a religião parte de sua própria essência, logo, impossível seria que não houvesse ligações entre esses domínios.

Segue-se, a última parte deste trabalho cujo objetivo é analisar as relações do princípio democrático, com a religião, a laicidade e em especial com o direito à liberdade religiosa, traçando as contribuições e os vínculos que permeiam esses campos.

#### 4.1 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA:

Como já discutido neste trabalho, o Estado Democrático de Direito é aquele que está fundado sob dois pilares: o princípio democrático e a legalidade – heranças do pensamento liberal. Isto quer dizer que a constituição deste modelo de Estado reside na participação do maior número de indivíduos no ambiente político, bem como no império da Lei, na submissão de todos às normas jurídicas. Em síntese, é a conjunção de duas soberanias: a popular e a legal.

Como explica Hermes Zaneti Júnior (2007, p. 114-115), o Estado Democrático de Direito, para além de consolidar as conquistas liberais (liberdades negativas), os avanços decorrentes do surgimento da questão social — entendidas como conquistas igualitárias (liberdades positivas) — e as conquistas da solidariedade, direitos difusos e coletivos, reconhece como fundamental a participação do cidadão, “de forma a assegurar a participação dos destinatários do ato final de decisão nos atos intermediários de formação dessa decisão, bem como o direito de questionar a posteriori a decisão tomada na sua esfera de interesses”.

Em outras palavras, este novo paradigma acrescenta aos já consolidados direitos fundamentais, outra dimensão, aquela referente à participação na formulação das decisões políticas. Trata-se de uma verdadeira garantia ao cidadão, de que seja de certa forma, autor das normas jurídicas e, ao mesmo tempo, destinatário delas.

Do princípio da soberania popular extrai-se o conceito e o alcance da democracia. Esta palavra tem origem no grego, sendo composta por *demos* (povo) e *kratos* (poder) e representa o sistema político (ou forma de governo) onde o poder é exercido pelo povo, direta ou indiretamente, através de representantes eleitos.

A democracia é considerada um modelo político típico da modernidade (SCHLEGEL, 2009, p. 10).<sup>20</sup> Entretanto, para Norberto Bobbio (2000b, p. 31), a democracia como forma de governo, é bastante antiga, advinda do pensamento grego e definida como “governo dos muitos, dos mais, das maiorias, ou dos pobres, em contraposição ao governo de poucos”. O autor acrescenta:

Seja o que for que se diga, a verdade é que, não obstante o transcorrer dos séculos e todas as discussões que se travaram em torno da diversidade da democracia dos antigos com respeito à democracia dos modernos, o significado descritivo geral do termo não se alterou, embora se ressalte conforme os tempos e as doutrinas, o seu significado valorativo, segundo o qual o governo do povo pode ser preferível ao governo de um ou de poucos e vice-versa.

<sup>20</sup> Jean-Louis Schlegel (2009, p. 10), aponta a autonomia, a democracia, a secularização e os Direitos Humanos como os elementos constitutivos da modernidade, sendo a autonomia o item mais importante.

Pinto Ferreira (1995, p. 88) define democracia como “governo constitucional das maiorias que, sobre as bases de uma relativa liberdade e igualdade, pelo menos a igualdade civil (a igualdade perante a Lei), que proporciona ao povo o poder de representação e fiscalização dos negócios públicos”.

Paulo Bonavides (1980, p. 17) complementa, sustentando que a democracia é: “[...] aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto – a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo o poder legítimo”.

José Afonso da Silva (2008, p. 25) por sua vez, delimita seu alcance: “[...] a democracia impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento”.

Quanto à titularidade do poder, Jorge Nunes (2010, p. 34) afirma que:

[...] é a democracia que estimula uma nova visão de Estado e de Direito, os quais devem, por sua vez, ter uma nova visão de soberania e de exercício do poder, por meio da qual se compreende que essa titularidade de poder pelo povo encontra-se diluída entre vários detentores de maneira não uniforme, com vários projetos de poder convivendo no mesmo sistema e buscando meios de resolver suas tensões internas em um contexto de definições pouco precisas e pouco estáveis.

Ressalte-se, como outrora mencionado, que os valores estruturantes da democracia são os princípios constitucionais da liberdade e da igualdade material. Neste ponto, interessante destacar o pensamento de Hans Kelsen (2000, p. 27-28) em sua obra “*A democracia*”. Segundo o autor a democracia decorre de dois postulados da razão prática: a liberdade que exige o mínimo de coerção sobre o indivíduo; e a igualdade, que resulta da liberdade e da identidade humana. Democracia é, portanto, para ele, um modelo procedimental que possibilita à política sintetizar juridicamente esses dois princípios. Em suas palavras:

É a própria natureza que, exigindo liberdade, se rebela contra a sociedade. O peso da vontade alheia, imposto pela vida em sociedade, parece tanto mais opressivo quanto mais diretamente se exprime no homem o sentimento primitivo do próprio valor. (...) Da ideia de que somos – idealmente – iguais, pode-se deduzir que ninguém deve mandar em ninguém. Mas a experiência ensina que, se quisermos ser realmente todos iguais, deveremos deixar-nos comandar. Por isso a ideologia política não renuncia a unir liberdade com igualdade. A síntese destes dois princípios é justamente a característica da democracia.

Decerto a liberdade dos cidadãos é uma condição fundamental para o efetivo exercício da soberania popular porque, sem este postulado, não é possível uma esfera pública autônoma, pois a racionalização e a legitimação das decisões políticas dependem da troca livre e igualitária de argumentos e contra-argumentos (SOUZA NETO, 2007, p. 53-54).

Outro ponto a ser destacado, refere-se à relação entre democracia, constitucionalismo e direitos fundamentais. Sabe-se que as Constituições modernas cumprem dois papéis: estruturar a comunidade política, limitando o exercício do poder; e proclamar e garantir direitos básicos dos indivíduos. Todas elas têm em si abrigadas, como elemento fundamental e intrínseco, o princípio democrático. A democracia é considerada um direito fundamental de primeira e de quarta dimensões. Isso porque é tida não apenas como uma liberdade política, mas também como uma capacidade de exercício da cidadania, uma vez que não se limita apenas ao direito de participação popular na construção da comunidade política (através do voto).

À luz do exposto, pode-se afirmar que a democracia se funda sob os princípios da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte de poder; da participação, uma efetiva expressão da vontade popular, que pode ser direta, indireta (representativa) ou semidireta.<sup>21</sup> Seu desenvolvimento e consolidação só ocorrem em ambientes em que há o respeito à liberdade e a igualdade.

A democracia enseja a participação dos cidadãos nas decisões do Estado, uma vez que tais deliberações refletem diretamente na vida coletiva e particular de cada indivíduo. Logo, quanto maior a participação do homem na elaboração da ordem sociojurídica a qual se submete, maior será o grau de democracia alcançado.

Deste modo, o Estado Democrático de Direito se torna uma viabilização dos direitos fundamentais (incluindo a liberdade religiosa), onde o maior valor a ser perseguido não é tão somente a garantia da dignidade humana, mas a participação política, que propicia as relações.

## 4.2 AS RELAÇÕES ENTRE RELIGIÃO, POLÍTICA E DEMOCRACIA

É inegável a influência que a religião sempre teve e ainda tem na construção das esferas da vida social do homem, tais como sociedade, política, economia. Valores como

---

<sup>21</sup> A *Democracia direta* é aquela exercida diretamente pelos cidadãos em assembleias, normalmente em praça pública, com a participação da população. Este modelo foi aquele utilizado na Grécia, guardando certa semelhança com a aristocracia. Modernamente este paradigma não encontra guarida nos regimes constitucionais, com exceção de poucos lugares na Suíça que ainda o utilizam. A *democracia indireta ou representativa* nasceu na Inglaterra e refere-se aquela que é exercida por mandatários, em nome do povo, que são eleitos ou nomeados periodicamente para tal função. A *democracia semidireta* expressa a representação do poder por cidadãos eleitos pelo povo, mas com a participação direta em alguns casos. Este modelo mescla instituições de direta e indireta, sendo sinônimo de democracia participativa (SILVA, 2008, p. 141).

moral pessoal, honestidade, ética, dentre outros, procederam em sua gênese de conceitos religiosos, tendo instigado diversas áreas.

A religião sempre cumpriu a função de ditar normas de cunho moral que contribuíram para a formação e organização social e liberal do Estado. Através dela, os homens buscam explicações para suas angústias, calma para suas vidas e acabam criando uma sociedade própria, com costumes específicos e crenças determinadas.

Ademais, conforme ensina José Bittencourt Filho (2007, p. 135-136, 138-139), o principal papel desempenhado pela religiosidade é possibilitar a coesão social. Para o autor,

Desde os primórdios da humanidade, em função da necessidade de coesão social, da conquista e da manutenção da identidade coletiva, ancestralidades e símbolos sagrados foram criados com o fim de prover essa necessidade. [...] A religião emerge como um fenômeno social, na qualidade de um sistema que integra e agrupa as pessoas e ainda confere sentido a vida. Como fruto do consenso social, pode se constituir como um fator de coesão social entre indivíduos na busca de objetivos comuns e permite a mundividência por meio das crenças e ritos. As religiões abrangem uma cosmovisão e uma criteriologia dogmática acerca das relações sociais. No tocante ao domínio religioso, aquilo que aparenta ser extraordinário e de ordem sobrenatural pode ser um fator explicativo do próprio processo social.

Interessante notar que essa finalidade de unidade social é reforçada sistematicamente por meio da prática religiosa. Aparentemente, o objetivo do culto seria ligar o adepto à divindade, mas, na realidade, religa o indivíduo aos seus circunstantes e à sociedade. Sendo assim, contata-se que a religião participa do processo de formação da sociedade, uma vez que detém a capacidade de manter os homens agrupados no seio social, na medida em que representa e assegura o consenso de valores.

Outro aspecto que envolve a religiosidade, diz respeito sua relação com o poder político, e, por conseguinte com a figura do Estado. Decerto, a história política no Ocidente é indissociável da história do poder eclesiástico. Isso porque, os Estados europeus evoluíram em parceria com as respectivas Igrejas dominantes e a suposta origem divina dos poderes monárquicos e absolutos só passou a sofrer revezes com a eclosão da Reforma Protestante (ponto desenvolvido no capítulo 1 deste trabalho).

Este movimento trouxe à baila concepções como autodeterminação e liberdade, tendo assimilado os pressupostos liberais de organização do Estado, e desempenhado um papel crucial no desenvolvimento do capitalismo.<sup>22</sup> Não obstante, esta situação veio a desenvolver contornos diferentes. Nos países protestantes a tendência foi lentamente progredindo para a concessão de liberdades aos dissidentes, enquanto nos países católicos, políticos que

---

<sup>22</sup> Max Weber (2000), em sua obra “*A Ética Protestante e o espírito do capitalismo*”, trabalha acerca da importância que a Reforma Protestante teve para as questões políticas, econômicas e sociais desta época, principalmente no que tange a evolução do capitalismo.

professavam vigorosamente uma fé contrária da dominante tendiam a associar-se com os setores mais anticlericais (VILAÇA, 2005, p. 110).

Por tudo isto, a lenta e a gradual laicização do Estado ocidental teve como resultado a definitiva separação entre religião e política. Ou seja, a cisão entre esses poderes só ocorreu com a racionalização e a secularização da política e o estabelecimento do Estado Constitucional.

Neste ponto, oportuno mencionar as contribuições que o Cristianismo trouxe para o campo político. Jorge Miranda (2000, p. 12-14), chega afirmar que com a religião cristã houve um momento revolucionário de ideias que se revelariam da maior importância nos desenvolvimentos teórico-políticos subsequentes.

As implicações das mensagens cristãs, nos planos individual e coletivo, bem como nas relações entre o político e o religioso foram significativas. A primeira mudança refere-se ao homem que passou a ser detentor de livre arbítrio na escolher da salvação A crença passa a ser operada nos limites da consciência individual. Cabe ao indivíduo conduzir sua conduta de acordo com sua fé. Conforme ensina Jónatas Machado (1996, p. 19), “esta acentuação das ideias de liberdade e responsabilidade individual colocam o Cristianismo em rota de colisão, já com o fatalismo da antiguidade, já com as práticas coercivas no plano político moral”.<sup>23</sup> A segunda modificação, diz respeito aos contornos que surgiram entre religião e poder político. A célebre frase de Jesus Cristo, quando perguntado sobre uma questão de tributo, “*Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus*”, traz um nítido ensinamento da separação dos assuntos divinos com os assuntos do mundo, ou seja, das estruturas de poder humanas. (MARSHAL, et all, 2005, p. 09).

No que se refere à religião e a democracia, Alexis de Tocqueville (1998, p. 197-400), em sua obra “*A Democracia na América*”, trata desta relação, no contexto político do séc. XIX nos Estados Unidos da América. Para o autor, a religião é considerada a primeira das instituições políticas americanas. Ele estabelece o caráter de dependência da democracia para com a religião, atentando-se em mostrar como o aspecto religioso serve como remédio para os problemas da estrutura democrática (o individualismo e o excessivo apego ao bem estar

---

<sup>23</sup> O fatalismo é a crença de que os eventos passados, presentes e futuros já foram predeterminados por Deus ou outra força poderosa. Assim, os acontecimentos ocorrem de acordo com um destino fixo e inexorável, não controlado ou influenciado pela vontade humana. Na religião, esta visão pode ser chamada de predestinação, a qual sustenta que o destino de cada ser humano é determinado independentemente de suas escolhas (MORA, 1978, p. 108).

material).<sup>24</sup> Segundo seu entendimento, a religião favorece a participação política e o desenvolvimento das virtudes cívicas. O fator religioso não se mistura com o poder político, mas exerce maior e mais durável influência sobre os homens. Isso porque a religião concede aos indivíduos respostas acessíveis acerca de sua natureza, criando um consenso e uma estabilidade que fundamentam os costumes. Além disso, cria vínculos de solidariedade entre os cidadãos, levando-os ao compromisso com o todo. Tocqueville conclui sua teoria mostrando a capacidade que a religião possui de desprender os homens do materialismo causado pela igualdade de condições, um estímulo ao desenvolvimento dos valores cívicos em tempos democráticos. Logo, a religião é a grande força motivadora que leva os homens, através de seus ideais éticos, à participação política, e, conseqüentemente, ao gozo de condições sociais de igualdade e ao exercício da liberdade.<sup>25</sup>

Pelo exposto, resta evidente a imbricada relação que existe entre religião e política, e, conseqüentemente, entre religião e democracia. Ambos os discursos ofertam ao homem a possibilidade de agir livremente em igualdade de condições, de tomar suas escolhas e poder participar do processo social. A importância do fator religioso reside não apenas por estar ligado diretamente a uma visão de mundo específica, mas também por ter sido e ainda continuar sendo um elemento preponderante na formação e no cotidiano dos indivíduos que compõem o Estado. Isso porque os valores de natureza religiosa acabam se tornando referências, conscientes ou inconscientes, para as ações individuais e sociais praticadas por todos.

Embora frequentemente se negue o caráter necessário da religião para a democracia, é imperativo reconhecer que não há, ainda, uma teoria ética capaz de superar a cristã, mantendo os homens dos tempos democráticos preocupados com o bem comum e, conseqüentemente, com a participação política. A democracia traz pra dentro dos movimentos religiosos conceitos como diversidade, participação, tolerância, pluralismo. A religião, especialmente a doutrina cristã, por sua vez, insere na sociedade democrática valores de conteúdo moral e ético, os quais fazem parte da própria essência dos Direitos Humanos.

---

<sup>24</sup> Para Tocqueville (1998, p. 384-386), o individualismo é responsável por criar nos homens uma excessiva preocupação com o próprio bem estar, fazendo-o ignorar a necessidade fundamental do convívio em sociedade e de participar da coisa pública. Graças a esse problema, as relações se fragmentariam e os homens se voltariam unicamente para o âmbito do privado, abdicando da sua participação política. Já o excessivo apego ao bem estar material nasce de um descompasso entre a promessa de igualdade assegurada pelas leis do Estado e a possibilidade de efetivamente alterar sua condição social.

<sup>25</sup> Interessante destacar a análise de Goldstein (1960, p. 387) sobre a teoria tocquevilliana. Segundo ele, Tocqueville não reconheceu a superioridade da Filosofia cristã pelos seus dogmas absolutos nem pela fé, mas pela eficácia em promover os impulsos mais nobres do homem.

### 4.3 A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE LAICIDADE E DEMOCRACIA

A história ocidental mostra que houve um momento em que o poder político deixou de ser legitimado pelo sagrado, e a soberania não mais residiu em uma única pessoa, o monarca. Neste processo, algumas monarquias passaram a ser constitucionais, em vez de absolutas, e em outras foram estabelecidas repúblicas. Com isso, a soberania foi transferida ao povo, razão esta pela qual a democracia e a laicidade estão profundamente atreladas e fortemente presentes no direito à liberdade religiosa, uma vez que esta surgiu a partir das guerras religiosas e solidificou-se na transição do Estado moderno absolutista para o Estado Constitucional (Democrático e de Direito).

Como aponta Roberto Blancarte (2008, p. 18-19), a laicidade supõe que a legitimidade do Estado e das suas normas não é baseada em doutrinas religiosas, e nem submetida à aprovação de alguma entidade religiosa, mas na soberania dos cidadãos, livres e iguais, razão esta pela qual é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas. O autor complementa:

A expressão Estado Laico, sinônimo de laicidade, designa um regime social de convivência, cujas instituições políticas são legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos [...] a soberania passa ao povo. Essa é a razão pela qual a democracia representativa e a laicidade estão intrinsecamente ligadas.

Deste modo, Estado laico é aquele que possui sua legitimidade na soberania do povo e não em premissas religiosas, sendo considerado um princípio constitucional, o qual estabelece um paradigma a todo sistema jurídico. A laicidade surge no limiar da separação do poder político para com o poder religioso e possibilita que o Estado não estabeleça mais suas bases sobre a religião, mas na vontade dos indivíduos (HUACO, 2008, p 40).

Essas aspirações populares se realizam no conceito histórico de democracia. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais da convivência humana, que se traduzem nos direitos fundamentais do homem. Trata-se de um regime político, um processo de convívio social em que o poder emana do povo (SILVA, 2008, p. 125-126).

Neste sentido, Daniel Sarmiento (2010, p. 306) observa que “o Estado Laico é garantia essencial para o exercício dos Direitos Humanos. Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis que, ao impor uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade pluralista, justa e democrática”.

Ressalte-se, como já mencionado, que a democracia está alicerçada sob a igualdade substancial e a liberdade. Logo, entende-se que sem a aplicação destes princípios haveria a

ditadura da maioria e o Estado sucumbiria no autoritarismo e na intolerância. Daí ser tão importante para a afirmação da liberdade religiosa que o Estado seja não apenas laico, mas também democrático.

A democracia fomenta a diversidade, bem como o respeito diante das diferenças. Como há incontáveis manifestações religiosas, é imperioso que se manifestem num ambiente pluralista e neutro. Como atesta José Afonso da Silva (2008, p. 126), “a democracia além de ser uma relação de poder político, é também, um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito à tolerância entre os conviventes”.

Nesta mesma direção seguem as palavras de Daniel Sternick (2010, p. 98):

[...] um Estado rigorosamente laico e democrático é aquele que se coloca em posição de neutralidade em relação às religiões e no qual o poder público não encontra seu fundamento de validade e legitimidade nas concepções sagradas. De fato, o Estado reconhece o fenômeno religioso e inclusive tutela o seu exercício, colocando as diferentes confissões religiosas em um mesmo plano e com igual liberdade. Ele não privilegia os fiéis de uma religião em detrimento de outros e separa, de forma explícita, as instituições públicas das crenças religiosas.

Desta forma, a laicidade apesar de ser um princípio para a deliberação democrática, também é um preceito de convivência onde o gozo dos direitos fundamentais e as liberdades públicas podem alcançar maior ou menor extensão e profundidade, sendo completamente contrária a um regime que procure sufocar as liberdades religiosas de pessoas e instituições (HUACO, 2008, p. 45). Estado laico é aquele que é sensível as questões da fé, atendendo ao direito à liberdade religiosa a partir de uma postura imparcial e não-confessional no tocante a qualquer indivíduo, credo ou confissão religiosa. Seu espaço é da tolerância e do respeito à diversidade, uma vez que se funda nos valores do princípio democrático.

Destarte, num ambiente que se prime pela democracia e pela laicidade haverá plenitude do exercício da liberdade religiosa. Isso porque neste ambiente o Estado torna-se neutro quanto à interferência nas denominações religiosas, ou a prática individual ou coletiva do culto, mas não indiferente a estas manifestações. Seu discurso jurídico não se baseia em alguma doutrina religiosa dominante, mas na vontade do povo que livremente participa da formação do sistema político e jurídico da nação.

#### 4.4 PONTOS DE CONTATO ENTRE LIBERDADE RELIGIOSA E DEMOCRACIA

A liberdade religiosa como direito humano positivado representa uma recente conquista da humanidade, estando diretamente associada ao advento do Estado liberal e democrático. Compõe-se de um conjunto de dispositivos antimajoritários, sendo caracterizada

como garantia fundamental do cidadão. Seu desenvolvimento só foi possível graças ao estabelecimento de um modelo de Estado que valoriza os direitos fundamentais do homem e possibilita sua participação no cenário político.

Norberto Bobbio (1986, p. 20) observa que o desenvolvimento e a garantia das liberdades públicas (incluindo a liberdade religiosa) só foram possíveis graças à forte interdependência que existe entre as diretrizes do Estado de Direito e o do Estado Democrático. De acordo com autor:

Estado Liberal e Estado Democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um Estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um Estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais.

Assim, forma-se um vetor de mão dupla: o direito fundamental da liberdade, garantido pelo Estado de Direito, é necessário para o regular exercício da democracia, a qual é condição singular para a existência, manutenção e ampliação desses direitos e garantias fundamentais, razão pela qual surge o Estado Democrático de Direito.

Pode-se dizer, então, nas palavras de Aldir Soriano (2009, p. 164), que “não há direitos civis e políticos sem democracia, nem tampouco liberdade religiosa. A democracia é o substrato que permite o exercício da liberdade de religião, e, também, dos demais direitos fundamentais da pessoa humana”. O autor explica:

De acordo com os mais recentes relatórios de pesquisa, as violações do direito à liberdade religiosa estão espalhadas por todo o mundo, entretanto a situação nos países democráticos é sensivelmente melhor. Estados democráticos são os que oferecem melhores condições para o exercício das liberdades públicas relacionadas à religião. Por outro lado, é notória a gravidade das violações nos Estados não democráticos, considerados não-livres.<sup>26</sup>

Neste ponto, interessante destacar a pesquisa de Paul Marshall (2007, p. 04-07) acerca deste contexto de intolerância. Segundo ele, dos vinte países mais problemáticos (considerados não-livres), doze são de maioria muçulmana (Irã, Iraque, Maldivas, Arábia

---

<sup>26</sup> Doutra banda, André Folque (2012, p. 05-06), analisando o contexto religioso de Portugal, entende que o verdadeiro alicerce da liberdade religiosa, como a história contemporânea revela, não é apenas a democracia. Se um Estado Democrático não for um Estado de Direito, as liberdades fundamentais, com razão designadas por alguns como trunfos das minorias, ficarão à mercê das deliberações das majorias. Só o Estado de Direito garante a independência dos tribunais, a criação de mecanismos efetivos de garantia das normas constitucionais acima de quaisquer outras, de separação de poderes e de respeito e promoção dos direitos fundamentais no Estado e, em moldes diferentes, na sociedade. E se um Estado de Direito Democrático não for, ao mesmo tempo, um Estado Social, tende para o individualismo, esquecendo o homem socialmente situado, a promoção da igualdade de oportunidades. Direitos e liberdades formalmente consagrados correm o risco de não poderem ser exercidos por muitos, na falta de condições económicas, sociais, culturais e ambientais.

Saudita, Sudão, Turcomenistão, Uzbequistão, Afeganistão, Bangladesh, Maurítânia, Paquistão e Palestina). Pode-se inferir também que desses vinte países cinco apresentam tendência antidemocrática (China, Coréia do Norte, Cuba, Vietnã e China-Tibete) e restringem a liberdade de expressão e de religião de forma sistemática.

Desta forma, torna-se difícil e porque não dizer impossível que liberdades tão essenciais ao homem, como a de expressão e a religiosa, floresçam em ambientes que se opõem ao modelo político da democracia, tendo em vista que não existe participação dos cidadãos no poder político, nem tão pouco um regime de indivíduos livres e iguais.

Ademais, interessante notar que a liberdade religiosa se originou no processo de democratização da própria religião, propiciado pelo surgimento da imprensa, que facilitou o acesso aos escritos religiosos; e pela crítica protestante ao Cristianismo imperial, centralizado, autoritário e hierarquizado.

Helena Vilaça (2005, p. 111) explica essa relação:

Não se defende a tese da existência de uma causalidade linear entre Protestantismo e democracia, mas entendemos que os países afetados pela Reforma, cujo foco principal assentava no retorno às Escrituras e no livre acesso à sua leitura, independentemente do lugar ocupado pelos indivíduos na hierarquia social, propiciaram condições para a emergência de uma cultura democrática.

Assim sendo, é nítida a relação entre a liberdade religiosa e o regime democrático. Decerto, esse direito fundamental é um dos princípios pilares da democracia, e em sentido amplo, uma extensão inequívoca do direito de liberdade. A proteção à liberdade de religião é a base do pluralismo necessário para a coexistência em uma sociedade democrática. Logo, liberdade religiosa e democracia são inseparáveis.

Afinal, foi sob o aparato do Estado Democrático de Direito, de influência liberal, que as liberdades públicas (incluindo a liberdade religiosa), a igualdade e a dignidade humana se solidificaram na ordem jurídica, objetivando uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

#### **4.4.1 Ecos da democracia liberal**

O direito à liberdade religiosa pode ser considerado como legado do pensamento político liberal, que permeou a Revolução estadunidense e foi determinante no advento da Constituição norte-americana, bem como influenciou o constitucionalismo de diversos Estados ocidentais.

Tal importância se deu porque foram os pressupostos marcadamente liberais de organização do Estado que possibilitaram a limitação do exercício do poder e a construção

dos direitos fundamentais. Consoante lição de José Merquior (1983, p. 87) “na raiz da posição liberal se encontra sempre uma desconfiança ante o poder e sua inerente propensão à violência”.

Não obstante, existem duas correntes que tentam fundamentar a liberdade religiosa: a liberal e a antiliberal. Segundo a concepção liberal, o Estado deve proteger os direitos que formam a liberdade de religião porque ao indivíduo cabe o direito de decisão, ou seja, ele tem a faculdade de escolher suas crenças e de viver ou não conforme os ditames de sua consciência religiosa, atea ou agnóstica. Essa proteção se dá tendo em vista que o homem é dotado de dignidade própria e, por isso, merece ser tratado com respeito e consideração.

Em outras palavras, na visão liberalista o alicerce da liberdade religiosa reside na autonomia da consciência individual, isto é, no direito de escolha. Trata-se da liberdade que o cidadão tem para escolher e expressar suas crenças religiosas quer através do culto, do ensino, ou até mesmo da escolha de um dia de guarda (SORIANO, 2009, p. 166-167).

John Garvey (2000, p. 42-49) entende que a tradição liberal seria agnóstica e compreenderia, por conseguinte, amplo conceito de religião, ao ponto de considerar a postura atea como religiosa. Como explica Aldir Soriano (2009, p. 166) essa concepção amplia a liberdade religiosa alcançando tanto crentes quanto descrentes (ateus e agnósticos). Ou seja, ela protege tanto a religião quanto a irreligião. Isso porque o conceito liberal não apresenta ruptura com a religião, embora também tenha adotado convicções racionais do direito natural.<sup>27</sup>

Por outro lado, a premissa antiliberal apresenta uma ideia de liberdade religiosa baseada no conceito de que a religião é um bem (um axioma), e por isso, deve ser protegida pelo Estado. Entretanto, essa proposição colide com pelo menos duas objeções importantes. Primeiro, o Estado deveria então definir o que é religião, o que representa uma impossibilidade insuperável se ele é democrático, laico e pluralista. A religião só pode ser definida internamente, com seus argumentos religiosos e metafísicos. Não existe nada mais utópico do que a pretensão de se atingir uma definição de religião que satisfaça toda a diversidade de credo que existe nas sociedades humanas. Segundo, essa corrente, ao contrário do liberalismo político, permitira apenas uma concepção moral do bem, estabelecida *a priori*, o que acabaria por restringir o direito de escolha do indivíduo (GARVEY, 2000, 17, 49-57).

---

<sup>27</sup> O pensamento liberal de Jonh Locke, Jonh Milton e até mesmo de Voltaire, não rompeu totalmente com a metafísica nem mesmo com a religião. Pelo contrário, tais autores fizeram uma síntese entre a religião, a razão e o direito natural. O Iluminismo foi um movimento heterogêneo. Dividiu-se em: iluminismo cristão de Voltaire, Kant, Newton e Rousseau; e iluminismo ateu de Marx, Nietzsche e Freud (ECO, 2006, p. 129-134).

Conforme dicção de Jónatas Machado (1996, p. 14), esta posição ressuscita o pensamento religioso medieval da liberdade religiosa, que restringe a liberdade humana muito além do razoável ao passo que autoriza a liberdade nos limites da religião dominante e impede o direito de escolha. Na verdade, representa um retorno ao Estado confessional ou ao conceito religioso de liberdade religiosa (*libertas ecclesiae*).

Decerto, o antiliberalismo vem de encontro ao pluralismo, à diversidade religiosa e à liberdade religiosa para todos os credos e grupos religiosos, em condição de igualdade. Ao determinar o que é religião, o Estado acabaria por adotar uma religião oficial e o homem não gozaria de liberdade para escolher, uma vez que estaria condicionado aos padrões preestabelecidos.

Ademais, trazendo o que foi exposto para o contexto do Estado Democrático de Direito, pode-se afirmar que a democracia liberal é o sistema político que oferece as melhores condições para a convivência pacífica entre as religiões e as confissões religiosas.

Como observa Ortega y Gasset (2007, p. 108):

A forma política que representa a maior vontade de convivência é a democracia liberal. Ela leva ao extremo a decisão de levar em conta o próximo e é o protótipo da ‘ação indireta’. O liberalismo é o princípio de direito público segundo o qual o poder público, mesmo sendo onipotente, se limita a si mesmo e procura, mesmo à eventual custa de sua existência, deixar lugar no Estado em que ele impera para que possam viver os que nem pensam nem sentem como ele, isto é, da mesma forma que os mais fortes e a maioria. O liberalismo — é conveniente que se recorde — é a suprema generosidade: é o direito que a maioria outorgou à minoria e é, portanto, o grito mais nobre que já soou no planeta.

Interessante também destacar a ideia de justiça elaborada por Jonh Rawls (2000, p. 45-47), na obra “*Liberalismo político*”, oportuna na seara do direito à liberdade religiosa. Isso porque essa teoria concilia dois valores importantes: a liberdade dos modernos (representados por Jonh Locke) e a liberdade dos antigos (representados por Rousseau), isto é, a liberdade individual e a igualdade. Rawls parte do pressuposto denominado fato do pluralismo, que divide a sociedade com as suas profundas e intransponíveis diferenças religiosas filosóficas, políticas e morais. A partir dessa constatação apresenta o problema central de sua reflexão: como a sociedade pode ser ordenada para que os indivíduos, livres e iguais, possam conviver pacificamente apesar das profundas diferenças existentes entre eles? Segundo seu pensamento, a democracia constitucional admite todas as concepções religiosas razoáveis (diversas concepções razoáveis do bem). Em suas palavras, “todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido”.

Assim, depreende-se que não existe liberdade religiosa em ambientes que não fomentem o pluralismo, a diversidade. A democracia liberal possibilita a convivência livre, igualitária e pacífica entre os credos, bem como entre aqueles que não aderiram a qualquer fé. A paz social não depende da eliminação das diferenças nem tampouco da união, unificação ou homogeneização da diversidade religiosa, mas sim do respeito, da tolerância ante as distintas manifestações religiosas, ateias e agnósticas.

#### 4.4.2 Proximidade com os valores democráticos

Historicamente, constata-se que os movimentos religiosos trouxeram à sociedade muitos benéficos influxos políticos, especialmente no campo da afirmação dos valores democráticos.

Neste contexto, Jürgen Habermas (2006, p. 28) chega a afirmar que as religiões podem ser consideradas como “estoques de instituições morais”. Para ele, uma pessoa religiosa não é apenas um indivíduo que crê neste ou naquele conteúdo doutrinário, mas o compreende como uma “verdadeira fonte de energia”, que perpassa toda a vida do fiel.

De fato, nas relações entre religião, política, e, por conseguinte, entre liberdade religiosa e democracia há vários conceitos que são harmônicos, ou seja, existem diversos elementos que se comunicam, ou melhor, que se aproximam. Valores como *multiculturalismo*, *pluralismo*, *diversidade*, *tolerância* e *inclusividade*, são alguns exemplos desses liames.<sup>28</sup>

Estes preceitos podem ser considerados como verdadeiras conquistas do Estado laico e liberal, de sorte que são irremovíveis da sociedade contemporânea democrática. Isso porque o corpo social deve ser visto através da lente do multiculturalismo, haja vista que as comunidades são formadas por inúmeras culturas, onde incontestavelmente há opiniões divergentes sobre política, moral e religião.

O *multiculturalismo*, ou diversidade cultural, deve ser entendido como a convivência entre diferentes grupos de uma mesma sociedade, onde se encontra grupos com um menor número de membros que possuem traços culturais diferentes do grupo majoritário. A defesa da diversidade cultural implica respeito aos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais,

---

<sup>28</sup> Estes valores democráticos foram citados ao longo de todo o trabalho. Contudo, neste último tópico serão analisados alguns aspectos de cada um deles, bem como sua relação com a liberdade religiosa.

principalmente das pessoas que pertencem às minorias. É importante reconhecer o direito do outro ser diferente, sejam em termos étnicos, culturais, sexuais ou religiosos.

Conforme ensina Reinaldo Dias (2005, p. 48, 69), “o respeito à identidade do outro possibilitará a convivência da diversidade, permitindo, por meio da difusão cultural, o enriquecimento de todas as culturas”. O autor continua:

O entendimento do significado da cultura, da relatividade dos hábitos, costumes e valores e da sua transitoriedade poderão tornar o ser humano mais tolerante, pois aquilo que julgamos certo ou errado, justo ou injusto, bom ou ruim pode ter diferentes significados em outros lugares, e num outro momento. (...) Ao compreendermos que nossos atos e nossas atitudes estão relacionados com a cultura da qual fazemos parte, poderemos aumentar nossa tolerância com as pessoas que são por nos consideradas diferentes.

É no campo religioso que a cultura é mais facetada. Como a religião faz parte da própria identidade de um povo, ela se transveste constantemente com os elementos culturais daquela época e lugar. Logo, necessário se faz proteger as diversas formas de manifestação religiosa, tendo em vista que qualquer cidadão possui autonomia para crer, cultuar, e escolher o complexo cultural que melhor atenda seus valores, expressando seus traços culturais sem ser prejudicado ou impedido. Dessa forma, abre-se espaço para a tolerância e para o amplo exercício da liberdade religiosa.

Ademais, uma das características das sociedades multiculturais é o pluralismo religioso. O *pluralismo* é um elemento social permanente, que remete à diversidade e não à singularidade de um único universo. Na verdade, só existem diferenças expressas onde há liberdade e, por haver liberdade, se torna possível o pluralismo.

A proteção à liberdade religiosa é a base do pluralismo necessário para a coexistência em uma sociedade democrática de indivíduos de convicções e crenças variadas. Como afirma José Nalini (2009, p. 253), “o pluralismo religioso tem como consequência a secularização do Estado, que propõe como finalidade do direito o estabelecimento de uma ordem social que assegure aos membros da comunidade política uma coexistência pacífica, sejam quais forem suas concepções religiosas”.

No contexto da liberdade religiosa, Paulo Adragão (2002, p. 410) pontua a sua importância numa sociedade pluralista afirmando que:

A liberdade religiosa é, aliás, condição *sine qua non* de qualquer sistema político pluralista e não se dá onde o pluralismo não é possível. Nesse sentido, Jorge Miranda alega que sem plena liberdade religiosa, em todas as suas dimensões (...), não há plena liberdade cultural, nem plena liberdade política. Assim como, em contrapartida, aí onde falta a liberdade política, a normal expressão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada.

A *diversidade* é essencial para a garantia do pluralismo religioso. É, de fato, um elemento inerente a uma sociedade livre e múltipla. Somente é estimulada em ambientes

democráticos, na medida em que os indivíduos são desimpedidos, para segundo suas crenças, crerem ou não em alguma entidade metafísica. A laicidade é o meio que fomenta a diversidade religiosa, uma vez que o Estado laico não discrimina por motivos religiosos, não afirma ou nega qualquer credo, tampouco estabelece hierarquia entre as crenças existentes, relegando essa questão à liberdade de consciência de cada um.

Eliane Moura da Silva (2004, p. 10) traz uma reflexão sobre a diversidade e liberdade em uma sociedade pluralista e suas conseqüentes implicações:

Trata-se de reconhecer a diferença como elemento-chave da paz e do progresso humanos, de celebrar, aprovar e reafirmar a diferença como um valor básico e essencial. Evidentemente, essa posição traz seus problemas. As diferenças que encontramos em nossa sociedade pluralista são tão profundas e grandes, e estão relacionadas a assuntos básicos e essenciais sobre o que é uma vida com sentido e qualidade, que não é possível imaginar consenso sobre vários temas incluindo as questões de ética e moral, por exemplo. É possível reconhecer o valor de cada ser humano e a importância de garantir os Direitos Humanos para todos. Isto inclui a liberdade individual de seguir suas próprias crenças e caminho espiritual. Valorizar os direitos de outras pessoas a crenças variadas e diferentes é um passo fundamental para apreciar a diversidade religiosa.

O respeito à diversidade religiosa não implica necessariamente na aceitação da fé alheia como verdadeira. A interpretação diferente constitui supressão da liberdade de consciência e atentado a própria liberdade de crença, pois, em última análise, representaria um constrangimento ao crente a que abjurasse de seu credo. Como aponta Alexandre de Moraes (2004, p. 75), “o constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-la a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual”.

A *tolerância* é um preceito que caracteriza uma democracia liberal pluralista. Desposta como uma necessidade política e jurídica, sendo posta como um remédio ao preconceito e ao fundamentalismo religiosos.<sup>29</sup> Como assegura Weingartner Neto (2006, p. 129), o princípio da tolerância é um valor muito caro e necessário, e que está na raiz da prossecução de interesses legítimos, que aporta de incentivo ao diálogo travado no respeito pelo outro e pela diferença. Tal discurso se insere num plano de ambiência cultural mais amplo, cuja ética vem sendo delineada por muitos.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> A importância da tolerância pode ser sentida na Declaração da ONU de 1981 sobre a intolerância religiosa, que dispõe no art. 4º: “Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural”.

<sup>30</sup> Edgar Morin (2000, p. 101-102) afirma que a tolerância supõe alguma forma de sofrimento na medida em que se suporta a expressão de ideias negativas do outro. Segundo o filósofo, há quatro graus de tolerância. O primeiro, expresso por Voltaire, obriga-nos a respeitar o direito de proferir um propósito que nos parece ignóbil; isso não é respeitar o ignóbil, trata-se de evitar que se imponha nossa concepção sobre o ignóbil a fim de proibir

No que tange a efetivação do direito à liberdade religiosa, a tolerância faz grande diferença em uma sociedade pluralista e democrática, uma vez que não há restrições dos direitos daqueles que desejarem seguir suas convicções. Eliane Moura da Silva (2004, p. 10) assevera esta posição da seguinte forma:

Todos os argumentos sobre a tolerância religiosa podem ser distribuídos ao longo de um grande espectro que vai do puro pragmatismo aos princípios morais e éticos. Podem variar da necessidade de proteção de interesses muito específicos de cada pequeno grupo até a análise mais elaborada das verdades religiosas, das questões de obrigação moral. Mas é a questão da diversidade, da pluralidade que fará a grande diferença.

Assim, pode-se afirmar que a tolerância é um princípio complementar ao direito à liberdade religiosa. Seu papel se funda no dever de respeito pela dignidade e personalidade alheias, da mesma forma como pelas diferentes crenças e opções de consciência. Na lição de Jónatas Machado (1996, p. 256), trata-se de uma “atitude de respeito e boa-fé que os cidadãos e grupos de cidadãos devem ter uns para com os outros, numa sociedade pluralista regulada por uma ordem constitucional de justiça, reciprocidade e igual liberdade”.

A atitude tolerante deve ser estimulada a fim de se respeitar a liberdade religiosa a despeito das divergências existentes. Seria equivocada uma tolerância motivada apenas pelos pontos convergentes entre os credos. Ateus, agnósticos e religiosos não precisam entrar em acordo sobre suas convicções para se respeitarem mutuamente, nem mesmo para trabalharem juntos em prol da liberdade de consciência de todos. Promover a paz e a tolerância é dever de cada cidadão. A democracia enseja a tolerância, na medida em que garante a existência de majorias e minorias, conceitos correlatos, que se exigem reciprocamente. Tolerância implica respeito à diversidade cultural. Sua prática preserva não só a religião, mas também o diálogo e a convivência entre as diferentes culturas.

Por fim, em face desta comunidade pautada pelo multiculturalismo, pela diversidade e pelo pluralismo religioso, oportuno é a concepção de *inclusividade*. Este elemento democrático implica no acolhimento constitucional das confissões religiosas minoritárias, evitando-se, assim, o domínio das religiões majoritárias e o fundamentalismo de outras tantas.

---

uma fala. O segundo grau é inseparável da opção democrática: a essência da democracia é se nutrir de opiniões diversas e antagônicas, assim, o princípio democrático conclama cada um a respeitar a expressão de ideias antagônicas suas. O terceiro grau obedece à concepção de Niels Bohr, para quem o contrário de uma ideia profunda é uma outra ideia profunda; dito de outra maneira, há uma verdade na ideia antagônica à nossa, e é esta verdade que é preciso respeitar. O quarto grau vem da consciência das possessões humanas pelos mitos, ideologias, ideias ou deuses, assim como da consciência que leva os indivíduos bem mais longe, a lugar diferente daquele onde querem ir. A tolerância vale, com certeza, para as ideias, não para os insultos, agressões ou atos homicidas.

A inclusividade possui estreita relação com a igualdade, uma vez que o discurso da equidade, no que tange a matéria religiosa, possibilita que a sociedade seja mais abrangente, integrada, englobando indivíduos que adotem quaisquer credos ou cultos religiosos. Deste modo, inclusividade e igualdade são lados da mesma moeda, pois como afirma Jónatas Machado (Ibid., p. 190):

A liberdade religiosa deve situar-se no discurso jurídico-constitucional, tendo como premissa o valor da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos. Com isso, procura-se apresentar um conceito de religião e de liberdade religiosa dotado de um grau de inclusividade compatível com aquele valor, que afaste dos domínios das opções da fé e da vivência religiosa qualquer forma de coerção e discriminação jurídica ou social.

A ação de inclusão exige o respeito pelas minorias religiosas. Ela permite que aquela manifestação religiosa, praticada apenas por um grupo cultural segmentário, banhe visibilidade no mundo do direito e seja protegida constitucionalmente. Cabe ao Estado Democrático de Direito assegurar a inserção de todos os credos, de maneira que as diferenças culturais concorram num sistema pluralístico, plasmando uma sociedade aberta.

Pelo exposto, conclui-se que os valores democráticos são essenciais para a construção de uma sociedade livre e igualitária e o desenvolvimento dos direitos fundamentais. Sem eles, flagelos como a intolerância, o preconceito, o fundamentalismo, as perseguições, e porque não dizer as guerras religiosas, seriam muito mais frequentes e ostensivos na atualidade.

Sem dúvidas, a liberdade religiosa só se aprimora num contexto plural, tolerante e heterogêneo, sem o qual não há democracia. Afinal, o respeito à diversidade religiosa, o fortalecimento da laicidade, e a garantia plena do direito fundamental de liberdade religiosa são pilares para a concreta formação de uma sociedade democrática. Ao Estado é incumbida a função institucional de promotor e garantidor deste clima de respeito mútuo. É ele quem deve assegurar a permanência de um espaço para a promoção adequada de todas as confissões religiosas, empreendendo esforços e zelando por uma condição estrutural propícia para o fomento das convicções pessoais sobre a fé.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sacralidade faz parte da ontologia do homem e se tornou parte constitutiva da própria história das civilizações. O fenômeno da religiosidade se encontra em todas as sociedades conhecidas e assim se apresenta como uma categoria universal.

De início, quando da formação do Estado, a religião uniu-se com este num discurso marcadamente absolutista e confessional. Posteriormente, houve uma progressiva mudança que findou na adesão do poder político ao modelo jurídico-constitucional, de forte influência liberalista.

Neste solo, a semente da liberdade religiosa foi plantada pelos reformadores europeus, e floresceu timidamente, em meio às guerras e as perseguições religiosas, para só mais tarde ganhar contornos de direito fundamental.

Nascia a primeira dimensão de Direitos Humanos trazendo em seu bojo um conjunto de liberdades públicas, que continham em sua essência a ideia da autonomia individual, ou seja, do direito de escolha. O cidadão, agora com o status de livre, não mais estava impedido de ter sua própria convicção filosófica, política ou religiosa.

Com o advento do Estado Constitucional, essas liberdades, incluindo a liberdade religiosa, foram sendo positivadas gradativamente nas Declarações das nações, mesmo que após sangrentas lutas e conflitos religiosos. E, neste caminho, juntaram-se a elas os princípios da igualdade e da dignidade humana, os quais trouxeram para a ordem jurídica valores do direito natural que precisavam ser reconhecidos.

Mas, não bastou ao homem ser considerado livre e dono de seu destino. Foi necessário um corte profundo na relação entre Estado e Igreja, para que certas liberdades, como a de consciência, de crença, e de manifestação religiosa deixassem de ser mera concessão ou tolerância e passassem a ser plenamente exercidas por todos. Daí houve o rompimento entre os poderes político e religioso, que culminou na composição do princípio da laicidade.

Todavia, para a plena afirmação da liberdade religiosa não bastava ao Estado ser laico, uma vez que necessitava que sua soberania não residisse nas mãos de uma única pessoa. Precisava abrir espaço à participação popular, ou seja, carecia se modernizar e adotar o regime democrático, como parte de sua organização e elemento de sua sobrevivência.

O Estado tornou-se Democrático de Direito, e a partir de então houve um salto para a liberdade de religião, que se permeando de valores liberais, possibilitou um espaço de garantia à igualdade material entre as confissões, e de estímulo à diversidade e ao pluralismo religioso.

A realidade brasileira, não foi tão diferente. Apesar da forte influência que a Igreja Católica teve em sua colonização, chegando até mesmo a ser considerada religião oficial, o Brasil logo começou a deixar suas amarras, uma vez que proclamou sua independência e tornou-se uma República. As Constituições que se seguiram, de forte conteúdo iluminista e positivista, adotaram a laicidade como parâmetro, bem como afirmaram alguns direitos ligados à matéria da fé.

Entretanto, coube à Constituição de 1988 elevar a liberdade religiosa à categoria de fundamentalidade. Foi positivado um catálogo de posições jusfundamentais que concretiza várias vertentes deste direito: a liberdade de crença, de culto, de associação religiosa, de proselitismo, de comunicação das ideias, de atuação segundo a crença. Além disso, atenta a relevância que a religião tem na sociedade brasileira, e tendo em vista os ideais da solidariedade e da tolerância, acolheu o regime de separação entre Estado e Igreja, mas o fez de forma atenuada, cooperativa.

Feito este retrospecto, cumpre por fim algumas considerações. Primeiramente, jamais houve de fato uma separação nítida entre religião e política. A religião continua sendo o pano de fundo para muitas questões políticas, sociais e jurídicas, e infelizmente, a motivação para grande parte dos conflitos bélicos do mundo. Logo, não deve ser escanteada, muito menos usada como pretexto para a violência e o preconceito. Não é meramente evacuando o discurso religioso, com a pretensa desculpa que o Estado é laico, que problemas de interesse público serão resolvidos mais facilmente e sem possíveis conflitos. Diante, por exemplo, de situações como o aborto, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou o uso da burca, não pode haver discursão sem abertura à participação das crenças religiosas. Afinal, a sociedade é multicultural, diversa e pluralista, e não deve haver espaços para visões fechadas e impostas.

Em segundo lugar, pode-se afirmar que a relação que permeia o direito à liberdade religiosa e o princípio democrático é de interdependência. Democracia e liberdade religiosa são elementos unos e a existência de um depende da sobrevivência do outro. Não há liberdades onde o poder emana de um soberano, pois a intolerância e a perseguição serão constantemente usadas contra aqueles que divergirem. Nem tampouco há democracia naquele ambiente que não se respeita a diversidade das crenças e não se cultive a igualdade entre as organizações religiosas e o pluralismo das ideias.

Portanto, a democracia é o fundamento que permite o exercício pleno dos direitos de natureza religiosa e, também, dos demais direitos fundamentais a pessoa humana. Os Estados Democráticos de Direito são os que possibilitam as melhores circunstâncias para o gozo das liberdades públicas relacionadas à religião.

Finalmente, ressalte-se que o Estado é o garantidor da liberdade religiosa. É sua responsabilidade proteger as minorias religiosas, para que gozem do mesmo espaço e respeito que as demais. Afinal, a comunidade constitucional é inclusiva, e os valores da dignidade humana, do pluralismo e da tolerância são guias absolutos para qualquer cidadão dentro da cultura dos Direitos Humanos. Somente assim, pode-se dizer estar caminhando em busca de uma harmonia social e da real efetivação da liberdade religiosa dentro do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVES, Othon Moreno de Medeiros. **Liberdade religiosa institucional**: Direitos Humanos, direito privado e espaço jurídico multicultural. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

ALVES, Rubem. **O que é religião?** São Paulo: Edições Loyola, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Brasília: UNB, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editores, 2002.

\_\_\_\_\_; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_; MEYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 36, jul./set. 2001.

BITTENCOURT FILHO, José. Da política de Deus: um ensaio sobre democracia e religião. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, Vitória, nº 2, 2007. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n2/5.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

\_\_\_\_\_. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000a.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000b.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

\_\_\_\_\_. **Do Estado liberal ao Estado social**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

\_\_\_\_\_. **Do Estado liberal ao Estado social**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Altera o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.825.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.825.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Filosofia**. São Paulo: Ática, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 35, nº 138, abr./jun. 1998.

\_\_\_\_\_. **Ética: Direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Vol. 1 e 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2008.

DANTAS, Ivo. **Da defesa do Estado e das instituições democráticas**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1989.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO BASEADAS NA RELIGIÃO OU CONVICÇÃO DE 1981. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_2/IIIPAG3\\_2\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/IIIPAG3_2_7.htm)>. Acesso em 01 jul. 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

DIAS, Reinaldo. **Introdução à sociologia**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

DÍAZ, Elías. **Estado de derecho y sociedade democrática**. Madrid: Editora Cuadernos para el Diálogo, S.A., 1975.

\_\_\_\_\_. **Legalidad-legitimidad en el socialismo democrático**. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1978.

DUGUIT, Leon. **Manual de derecho constitucional**. Granada: Comares, 2005.

ECO, Umberto. **Em que creem os que não creem?** Rio de Janeiro: Record, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FOLQUE, André. Liberdade religiosa num estado democrático. **Seminário livros sagrados – Leituras do século XXI**. Lisboa: Instituto de Estudos Académicos para Seniores, 2012. Disponível em: <[http://www.acad-ciencias.pt/files/Ebooks/Andre\\_Folque/Liberdade\\_Religiosa\\_Num\\_Estado\\_Democratico.pdf](http://www.acad-ciencias.pt/files/Ebooks/Andre_Folque/Liberdade_Religiosa_Num_Estado_Democratico.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

GARCIA, Maria. Implicações do princípio constitucional da igualdade. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 31, 2000.

GARVEY, H. Jonh. **What are freedoms for? Cambridge**: Harvard University Press, 2000.

GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOLDSTEIN, Doris. The religious beliefs of Alexis de Tocqueville. **French historical studies**, Tempe, EUA, v. 1, nº 4, 1960.

GOMES, Evaldo Xavier. Liberdade religiosa: estudo comparativo entre o ordenamento jurídico brasileiro e o direito canônico. **Revista eletrônica de direito do Estado**, Salvador, nº 6, jun. de 2006. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/EVALDO.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/EVALDO.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2014.

HARBERMAS, Jürgen. **Tra scienza e fede**. Roma-Bari: Laterza, 2006.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

KANT, Immanuel. Fundamentação metafísica dos costumes. In **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KLOPPENBURG, Boa Ventura. Liberdade no pluralismo religioso. Teocomunicação – Revista da Teologia da PUCRS, Porto Alegre, v. 35, nº 149, mai./ago. 2005. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/viewFile/1699/1232>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião no Brasil**: a liberdade religiosa na Constituição de 1988. 2008. 495 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2005.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MANTECÓN, Joaquín. La libertad religiosa como derecho humano. In: ÁLVAREZ CORTINA, Andrés-Corsino et al. **Tratado de derecho eclesiástico**. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1994.

MARSHAL, Paul A. **Religious freedom in the world**. Nashville: Rowman & Littlefield Publishers, 2007.

\_\_\_\_\_. MALEK, Roman. HALFT, Denniset et all. **Liberdade religiosa em questão**. Cadernos Adenauer. Vol. 4. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais**: conceitos, função e tipos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e estado democrático de direito. In: SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério (Org.). **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista diálogo jurídico**, Salvador, nº 10, jan. 2002a. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/mendes.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

\_\_\_\_\_; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MERQUIOR, José Guilherme. **O argumento liberal**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1946**. Tomo IV. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963.

\_\_\_\_\_. **Comentários à constituição de 1967**. Tomo I e II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MORA, José Furater. **Dicionário de filosofia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2000.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. Contributo para uma teoria do Estado de Direito: do Estado de Direito liberal ao Estado social e democrático de Direito. Separata do v. XXIX do **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, 1987.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUÑEZ, Silverio Nieto. Derechos y límites de la libertad religiosa en la sociedad democrática. In: **Seminario los nuevos escenarios de la libertad religiosa**, Madrid, Instituto Social León XIII, v. 5, mai. 2006. Disponível em: <[http://leonxiii.upsam.net/seminarios/05\\_seminario/05\\_seminario\\_silverio\\_nieto.pdf](http://leonxiii.upsam.net/seminarios/05_seminario/05_seminario_silverio_nieto.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

OLIVEIRA, Pécisio Santos de. **Introdução à sociologia**. São Paulo: Ática, 1995.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PAULO VI, Papa. **Declaração dignitatis humanae sobre a liberdade religiosa de 1965**. Concílio Vaticano II. Disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/documents/vat-ii\\_decl\\_19651207\\_dignitatis-humanae\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651207_dignitatis-humanae_po.html)>. Acesso em: 07 jun. 2014.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Liberdade religiosa, separação Estado-Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas: aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 45, nº 180, out. 2008.

\_\_\_\_\_. O conselho nacional de Justiça e a permissibilidade da aposição de símbolos religiosos em fóruns e tribunais: uma decisão viola a cláusula da separação Estado-Igreja e que esvazia o conteúdo do princípio constitucional da liberdade religiosa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, nº 1457, 28 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10039>>. Acesso em: 08 jul. 2014.

RAMOS, Elival da Silva. Notas sobre a Liberdade de Religião no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, nº 27/28, jan./dez. 1987.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade religiosa**: uma proposta para debate. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 33, nº 131, jul./set. 1996.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e religião**: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade religiosa. São Paulo: Editora Mackenzie, 2010.

SALDANHA, Nelson. **O Estado moderno e a separação de poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais:** estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

SCHEINMAN, Maurício. Liberdade religiosa e escusa de consciência: alguns apontamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, nº 712, 17 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6896>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. In: **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, nº 45/46, jan./dez. 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>> Acesso em: 10 mar. 2014.

SCHLEGEL, Jean-Louis. **A lei de Deus contra a liberdade dos homens:** integristas e fundamentalistas. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Proteção constitucional à liberdade religiosa.** Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2008.

SILVA, Eliane Moura da. Religião, Diversidade e Valores Culturais: Conceitos Teóricos e a Educação para a Cidadania. **Revista de estudos da religião**, São Paulo, nº. 2, 2004. Disponível em: <[www.pucsp.br/rever/rv2\\_2004/p\\_silva.pdf](http://www.pucsp.br/rever/rv2_2004/p_silva.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério (Org.). **Direito à liberdade religiosa:** desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

\_\_\_\_\_. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SORIANO, Ramón. **Las liberdades públicas.** Madrid: Tecnos, 1990.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Deliberação pública, constitucionalismo e cooperação democrática. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A reconstrução democrática do direito público no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

STERNICK, Daniel. O conceito de laicidade no Estado judeu: controvérsias em torno da liberdade religiosa em Israel. In: LEITE, Fábio (Org.). **Cadernos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.

TOLEDO, Carlos José Teixeira de. Nós somos um Estado laico? Um estudo histórico constitucional. **Revista prisma jurídico**, São Paulo, n° 03, set. 2004. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/pdf/934/93400315.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

VILAÇA, Helena. A religião e a Bíblia num quadro de liberdade religiosa. **Revista lusófona de ciência das religiões**, Lisboa, ano IV, n° 7/8, 2005. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/cienciareligioes/article/viewFile/4142/2836>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 2000.

WEINGARTNER NETO, Jaime. **A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo**. 2006. 576 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <[http://tede.pucrs.br/tde\\_arquivos/8/TDE-2006-10-10T190751Z-59/Publico/383314.pdf](http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/8/TDE-2006-10-10T190751Z-59/Publico/383314.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2014.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.